

Organização Mundial Contra a Tortura
Caixa Postal 21 - 8, rue du Vieux Billard
CH-1211 Genebra 8, Suíça
omct@omct.org – www.omct.org

Genebra, Maio de 2006
ISBN 2-88477-109-3

Violações de Direitos Humanos no Brasil

RELATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL AO COMITÊ DE
DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS
E OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITE

Um relatório apresentado por



Fundação Interamericana
de Defesa dos Direitos Humanos



e coordenado por



Coordenador do projeto: Patrick Mützenberg
Direção da publicação: Eric Sottas

Contatos:

Programa "Adesão dos Estados a suas Obrigações Internacionais"
Patrick Mützerberg: pm@omct.org

Programa "Violência contra a Mulher"
Mariana Duarte: md@omct.org

Programa "Direitos da Criança"
Cécile Trochu: ct@omct.org

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Prefácio**

Elaborar relatórios alternativos é uma das principais atividades da Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) e uma fonte vital de informação para os organismos de monitoramento de tratados das Nações Unidas, inclusive o Comitê de Direitos Humanos (CDH). Esta é uma atividade complementar à assistência direta às vítimas prestada pela organização.

Tais relatórios alternativos constituem-se em fonte inestimável para os Especialistas Independentes que analisam a implementação dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas. Estes relatórios permitem observar a situação da forma mais objetiva possível e lançar um olhar crítico sobre a ação governamental para erradicar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Sob os auspícios da União Européia e da Confederação Suíça, o programa “Adesão dos Estados a suas Obrigações Internacionais” apresentou o presente relatório sobre Violência estatal e tortura no Brasil à 85ª sessão do Comitê de Direitos Humanos (17 de outubro a 3 de novembro de 2005), durante a qual o Relatório Oficial do Estado Brasileiro foi analisado.

Este relatório foi elaborado conjuntamente por três organizações não-governamentais (ONGs) nacionais de direitos humanos, em colaboração com a OMCT:

CEDECA/BA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan

CLADEM – Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

FIDDH – Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos

Representantes dessas três ONGs participaram da sessão do CDH, informaram os membros do Comitê sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e apresentaram o relatório alternativo ressaltando suas principais preocupações.

AUTORES DO RELATÓRIO

FIDDH

A Fundação Interamericana para a Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH) é uma organização não governamental que tem por missão atuar pelo respeito às normas regionais de direitos humanos nas Américas.

A contribuição da FIDDH para este relatório foi produzida, sob a coordenação do Dr. Hélio Bicudo, presidente da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, por: Dr. Paulo Mesquita Neto (pesquisa e texto), pesquisador sênior do Núcleo de Estudos da Violência – Universidade de São Paulo, Danilo D’Addio Chamas e Luis Alberto Cantoral Benavides (pesquisa) da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos.

Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos

Av. Nove de Julho 3.299, cj. 1.012,
CEP 01407-000, São Paulo, SP, Brasil.
Tel: (55-11) 3889.7022
Fax: (55-11) 3885.9371
E-mail: fiddh@terra.com.br

CEDECA

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (CEDECA-BA) é uma organização não governamental cuja missão é combater todas as formas e manifestações de violência contra crianças e adolescentes, sobretudo contra a vida e a integridade física e psicológica. Através de seu Programa de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CEDECA/BA desenvolve mecanismos para assegurar proteção jurídico-social, prevenir a violência, bem como prover assistência direta a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias quando se encontram sob risco de violência sexual ou de homicídio.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A contribuição do CEDECA para este relatório foi produzida sob a coordenação de Maria Aparecida de Roussan e de Maurício Freire, advogado do CEDECA, a partir de informações fornecidas pela ANCED (Associação dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente).

Para mais informações, visite o sítio: www.cedeca.org.br

CLADEM Brasil

O CLADEM, Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, é uma rede de mulheres e de organizações de mulheres que, em toda América Latina e Caribe, estão empenhadas em unir esforços para lograr uma efetiva defesa dos direitos das mulheres na região.

CLADEM Brasil é uma articulação nacional constituída por IPE, THEMIS e oito membros em caráter individual. A contribuição do CLADEM para este relatório foi produzida, sob a coordenação de Flávia Piovesan e de Virgínia Feix (coordenadora nacional), por uma equipe de pesquisa composta por Akemi Kamimura, Helena Pires, Laura Davis Mattar e Tamara Amoroso.

CLADEM Brasil/ THEMIS:

Rua dos Andradas, 1137/2205.

CEP 90020-007 Porto Alegre – RS - Brasil

Tel: (55 51) 3212-0104

Fax: (55 51) 92312997

E-mail: cladembrasil@cladem.org - virginia@themis.org.br

Website: www.cladem.org

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Índice

| | |
|---|----|
| PREFÁCIO | 5 |
| AUTORES DO RELATÓRIO | 6 |
| FIDDH | 6 |
| CEDECA | 6 |
| CLADEM Brasil | 7 |
| INTRODUÇÃO | 11 |
| PARTE I: MARCO LEGAL | 13 |
| 1. Marco Legal Internacional | 15 |
| 2. Marco Institucional | 19 |
| 2.1 Estrutura do Sistema de Justiça Penal | 19 |
| 2.2 Garantia dos Direitos Humanos Fundamentais na Legislação Nacional ... | 20 |
| 2.3 Restrição aos Direitos Humanos Fundamentais na Legislação Nacional ... | 21 |
| PARTE II: IMPLEMENTAÇÃO DO PIDCP | 23 |
| 1. Direito à Auto-determinação (artigo 1º) | 25 |
| 2. Marco Constitucional e Legal sob o qual o Pacto é implementado, Direito a um Recurso Efetivo e Medidas para Combater a Impunidade (artigo 2º) | 27 |
| 3. Igualdade de Gênero e Proibição da Discriminação (artigos 2º, 3º e 26) | 34 |
| 4. Direito à Vida (artigo 6º) | 35 |
| 5. Tortura e Proibição de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (artigo 7º) | 44 |
| 6. Proibição da Escravidão e de Trabalhos Forçados ou Compulsórios (artigo 8º) | 59 |
| 7. Liberdade e Segurança da Pessoa - Tratamento de Prisioneiros (artigos 9º e 10) | 64 |
| 8. Proibição de Prisão por Não Cumprimento de Obrigações Contratuais (artigo 11) | 78 |
| 9. Direito a um Julgamento Justo (artigo 14) | 78 |
| 10. Direito à Liberdade de Expressão e de Reunião (artigos 19 e 21) | 81 |
| 11. Proteção da Mulher (artigo 23) | 84 |
| 12. Proteção da Criança (artigo 24) | 90 |
| 13. Não Discriminação; Proteção das Minorias Nacionais (artigos 26 e 27) | 93 |
| RECOMENDAÇÕES | 95 |

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

| | |
|--|-----|
| LISTA DE QUESTÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS | 99 |
| OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS | 107 |
| REFERÊNCIAS..... | 117 |

Introdução

O presente Relatório Alternativo, embora reconheça os avanços, obstáculos e desafios relativos à implementação dos direitos civis e políticos consagrados no Pacto, fatos estes descritos no Segundo Relatório Brasileiro, focaliza sua atenção nas omissões do Estado Brasileiro em cumprir com as obrigações assumidas pelo país ao ratificar o PIDCP.

Nos últimos três anos, houve um retrocesso na situação dos direitos civis e políticos no Brasil. A inação do Governo Federal e dos Governos Estaduais contribuiu para a prevalência de um elevado grau de impunidade nos casos de violações de direitos humanos, para a continuidade da violência praticada pelos agentes do Estado, para o crescimento da corrupção e para a expansão do crime organizado. É possível apontar duas exceções parciais a este cenário. A primeira, a aprovação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004) – apesar da carência de ação do Governo Federal para a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública (Instituto da Cidadania 2002) após a demissão do Secretário Nacional de Segurança Pública, Luiz Eduardo Soares, em outubro de 2003. A segunda, o Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Governo Federal (Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA 2003 e 2005) que ainda está em processo de implementação.

PARTE I

MARCO LEGAL

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1. Marco Legal Internacional

Instrumentos Internacionais ratificados pelo país

| Instrumento | Assinatura | Ratificação | Entrada em vigor | Reservas (artigo) |
|--|------------|-------------|------------------|-------------------|
| Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial | 07/03/1966 | 27/03/1968 | 04/01/1969 | Nenhuma |
| Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | | 24/01/1992 | 24/04/1992 | Nenhuma |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | | 24/01/1992 | 24/04/1992 | Nenhuma |
| Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 23/09/1985 | 28/09/1989 | 28/10/1989 | Nenhuma |
| Protocolo Facultativo à CCT | 13/10/2003 | | | |
| Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 31/03/1981 | 01/02/1984 | 02/03/1984 | Artigo 29 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 13/03/2001 | 28/06/2002 | 28/09/2002 | Nenhuma |
| Convenção sobre os Direitos da Criança | 26/01/1990 | 24/09/1990 | 24/10/1990 | Nenhuma |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis | 06/09/2000 | 27/01/2004 | 27/02/2004 | Nenhuma |

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Decretos Nacionais Correspondentes aos Instrumentos Internacionais Relevantes¹

| Instrumento | Data | Promulgação | |
|--|---------------|-------------------|------------|
| | (instrumento) | Decreto | Data |
| Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial | 07/03/1966 | 65810 | 08/12/1969 |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | 19/12/1966 | 592 | 06/07/1992 |
| Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | 19/12/1966 | 591 | 06/07/1992 |
| Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 18/12/1979 | 4377 ² | 13/09/2002 |
| Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 10/12/1984 | 40 | 15/02/1991 |
| Convenção sobre os Direitos da Criança | 20/11/1989 | 99710 | 21/11/1990 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher | 06/10/1999 | 4316 | 30/07/2002 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis | 25/05/2000 | 5007 | 08/03/2004 |

- 1 Fonte: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos.htm>, visitado em 6 de setembro de 2005.
- 2 Decreto No. 4.377, de 13/09/2002 revogou o Decreto No. 86.460, de 20/03/1984.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Relatórios devidos, recebidos, examinados e em atraso, por Comitê³

| CERD | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|---|------------------|------------|----------------------------------|---------------------|
| Relatório Inicial | 04/01/70 | 16/02/70 | 31-08-70 12-04-71 12-04-72 | - |
| Segundo Relatório | 04/01/72 | 31/01/72 | 16-04-73 | - |
| Terceiro Relatório | 04/01/74 | 15/03/74 | 09-03-74 | - |
| Quarto e Quinto Relatórios | 04/01/76 | 10/03/78 | 31-07-78 | - |
| Sexto Relatório | 04/01/80 | 17/07/79 | 31-03-80 | - |
| Sétimo Relatório | 04/01/82 | 11/08/82 | 16-03-83 17-03-83 | - |
| Oitavo e Nono Relatórios | 04/01/84 | 24/02/86 | 10-03-87 | - |
| Décimo, Décimo primeiro, Décimo segundo e Décimo terceiro Relatórios | 04/01/88 | 23/11/95 | 05-08-96 06-08-96 | - |
| Décimo quarto, Décimo quinto, Décimo sexto e Décimo sétimo Relatórios | 04/01/96 | 27/06/2003 | 25-02-2004 26-02-2004 | - |

| CDH | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|--------------------|------------------|------------|----------------------|---------------------|
| Relatório Inicial | 23/04/93 | 17/11/94 | 10-07-96 11-07-96 | - |
| Segundo Relatório | 23/04/98 | 15/11/2004 | | - |
| Terceiro Relatório | 23/04/2003 | | | 1 |

| CDESC | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|-------------------|------------------|------------|------------|---------------------|
| Relatório Inicial | 30/06/94 | 21/08/2001 | 08-05-2003 | |

3 Fonte: Banco de dados da ONU - UN Treaty Body database, disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/NewhvVAllSPRByCountry?OpenView&Start=1&&Count=250&Expand=24#24>, acessado em 5 de outubro de 2005

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

| CEDCM | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|--------------------|------------------|------------|------------|---------------------|
| Relatório Inicial | 02/03/85 | 07/11/2002 | 01-07-2003 | - |
| Segundo Relatório | 02/03/89 | 07/11/2002 | 01-07-2003 | - |
| Terceiro Relatório | 02/03/93 | 07/11/2002 | 01-07-2003 | - |
| Quarto Relatório | 02/03/97 | 07/11/2002 | 01-07-2003 | - |
| Quinto Relatório | 02/03/2001 | 07/11/2002 | 01-07-2003 | - |
| Sexto Relatório | 02/03/2005 | | | 1 |

| CCT | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|--------------------|------------------|------------|--|---------------------|
| Relatório Inicial | 27/10/90 | 26/05/2000 | 08-05-2001 09-05-2001 16-05-2001 | - |
| Segundo Relatório | 27/10/94 | | | 1 |
| Terceiro Relatório | 27/10/98 | | | 1 |
| Quarto Relatório | 27/10/2002 | | | 1 |

| CDC | Relatório Devido | Recebido | Examinado | Relatório em atraso |
|-------------------|------------------|------------|------------|---------------------|
| Relatório Inicial | 23/10/92 | 27/10/2003 | 14-09-2004 | - |

Número total de relatórios em atraso: 5

| Observações Finais | |
|--------------------|--|
| CDH | CCPR/C/79/Add.66; A/51/40, paras.306-338 |
| CEDR | CERD/C/64/CO/2 |
| CDC | CRC/C/15/Add.241 |
| CCT | A/56/44, paras.115-120 |
| CDESC | E/C.12/1/Add.87 |

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Estatuto de Roma, de 1998, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI), foi assinado pelo Governo Brasileiro em 7 de fevereiro de 2000, ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002) e sancionado pelo Presidente da República (Decreto 4.338, de 25 de setembro de 2002).

O Brasil também reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor desde 1991, foi ratificada pelo Congresso Nacional em 2002, após ter estado em discussão por onze anos. Foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 1º de abril de 2004 e entrou em vigor no Brasil após a publicação do decreto no Diário Oficial da União, em 20 de abril de 2004. No entanto, a efetiva incorporação da Convenção 169 da OIT no sistema legal brasileiro, ainda requer a revisão do Estatuto dos Povos Indígenas, aprovado em 1973 com base na Convenção 107 da OIT.

2. Marco Institucional

2.1 Estrutura do Sistema de Justiça Penal

A estrutura do sistema de justiça penal foi recentemente reformada através da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Esta emenda instituiu o Conselho Nacional de Justiça, criou a possibilidade de levar crimes contra os direitos humanos a julgamento pela Justiça Federal e conferiu autonomia à Defensoria Pública.

Em 2003, o Brasil possuía 13.660 juízes, sendo 9.956 no Sistema de Justiça Comum, 2.507 no Sistema de Justiça do Trabalho, 1.121 no Sistema de Justiça Federal e 76 no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar (Brasil, Ministério da Justiça, 2004). Com uma população de 176.876.443 habitantes, o Brasil possuía 1 juiz para cada 12.948 habitantes e, considerando o Sistema de Justiça Comum, apenas 1 juiz para cada 17.765 habitantes.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No mesmo ano, a proporção de casos julgados para novos casos no Sistema de Justiça Comum variou de 96% no estado da Paraíba, para 25% no estado do Amazonas. Nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, que registraram o maior número de casos no país, a proporção de casos julgados para novos casos foi, respectivamente, 78%, 46%, 68% e 55% (Brasil/ Ministério da Justiça 2004).

2.2 Garantia dos Direitos Humanos Fundamentais na Legislação Nacional

A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, estabeleceu a possibilidade de que os crimes contra os direitos humanos sejam julgados no Sistema de Justiça Federal, o que resultou de uma proposta do Programa Nacional de Direitos Humanos. Contudo, ela restringiu ao Procurador Geral da República a possibilidade de requisitar a transferência de competência para julgar crimes contra direitos humanos da Justiça Comum para a Justiça Federal.

O Ministério Público e as organizações da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Associação Brasileira de Imprensa – ABI não podem solicitar diretamente a transferência de competência para julgar crimes contra os direitos humanos da Justiça Comum para a Justiça Federal. Além disso, conforme a Emenda Constitucional 45, as demandas devem ser apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça e não ao Supremo Tribunal Federal – uma medida que atrasa o julgamento do caso e amplia as chances de impunidade.

A Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos encaminhou uma representação ao Procurador Geral da República, requerendo a transferência, da Justiça Comum para a Justiça Federal, da competência para julgar policiais acusados de envolvimento em dois casos de graves violações de direitos humanos. O primeiro deles, a execução sumária de 12 membros de uma organização criminosa que viajavam de ônibus pela Estrada “Senador Antônio Ermírio de Moraes”, conhecida como “Castelinho”, em 5 de março de 2002. O segundo, a execução sumária de sete moradores de rua, na região central da cidade de São Paulo, entre 19 e 21 de agosto de 2004 e em 2 de setembro de 2004. Em ambos os casos, o Procurador Geral da República indeferiu o pedido.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil possui uma instituição nacional para a proteção e promoção dos direitos humanos, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, instituído em 1964. Esta instituição, no entanto, não está estruturada em consonância com os princípios de Paris. Em 1994, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional uma proposta para transformar a estrutura do CDDPH (Projeto de Lei 4.715/1994) conferindo-lhe nova denominação - Conselho Nacional de Direitos Humanos. A proposta fortalece o CDDPH, mas não o reestrutura conforme os princípios de Paris. Em especial, se criado conforme foi proposto, o CNDH não seria independente do Governo, em razão da limitação de sua autonomia jurídica e operacional, de recursos e de participação de organizações e representantes da sociedade civil em sua composição. A proposta foi avaliada por quatro comissões parlamentares, mas ainda não foi votada no Congresso Nacional.

Durante a IX Conferência Nacional de Direitos Humanos, de 29 de junho a 2 de julho de 2004, o Governo Federal, com o apoio do Movimento Nacional de Direitos Humanos, apresentou uma proposta para a criação do Sistema Nacional de Direitos Humanos, que transforma o CDDPH e a Conferência Nacional de Direitos Humanos em fóruns deliberativos controlados pelo governo e nos quais as organizações da sociedade civil têm um papel subordinado, em contradição com os Princípios de Paris (Carbonari, 2004). A proposta foi veementemente criticada por organizações e grupos de direitos humanos antes da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos (Bicudo, Mesquita Neto e Almeida 2004) e o debate, por pouco não rachou a Conferência (Instituto de Estudos Socioeconômico, 2005).

2.3 Restrição aos Direitos Humanos Fundamentais na Legislação Nacional

A Emenda Constitucional 45 estabeleceu, também, que os tratados e convenções internacionais terão o mesmo status das normas constitucionais, apenas quando aprovados por 3/5 dos votos, em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Esta provisão restringe o escopo do artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros, previstos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tornando, desta forma, extremamente difícil munir os tratados e convenções internacionais com o mesmo status das normas constitucionais.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.667, de 15 de dezembro de 2004, buscou resolver o problema, estabelecendo que “as decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”. O Projeto de Lei 4.667/2004 foi aprovado pela Comissão sobre Direitos Humanos e Minorias, mas não foi aprovado por nenhuma outra comissão na Câmara dos Deputados. A aprovação da Emenda Constitucional 45 liquidou as chances de aprovação do Projeto de Lei 4.667.

O Brasil adotou a Lei Complementar 117, de 2 de setembro de 2004, alterando a Lei Complementar 97/1999 que regula a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, e estabelecendo que “o emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar” (Lei Complementar 117, artigo 15, parágrafo 7). Esta lei complementar, na prática, restringe o escopo da Justiça Comum para apurar crimes contra os direitos humanos praticados por policiais militares e serve como um incentivo para o emprego das forças armadas na área da segurança pública. Além disso, entra em contradição com o objetivo da Lei 9.299/96, que transferiu da Justiça Militar para a Justiça Comum a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares no exercício de suas atividades de policiamento ostensivo e preventivo.

PARTE II
IMPLEMENTAÇÃO DO PIDCP

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1. Direito à Auto-determinação (artigo 1º)

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas “e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (CF, 1988, artigo 231).

Conforme o “Instituto Socioambiental”, organização não governamental que monitora as políticas governamentais sobre povos indígenas, 144 terras indígenas ainda estão “em processo de identificação”, 39 estão “identificadas”, 35 tiveram seus limites “declarados” pelo Ministério da Justiça, 14 estão “reservadas”, 70 estão “aprovadas” e 326 estão “registradas” como áreas indígenas. A ocorrência de vários conflitos, envolvendo militares ou grupos

| Terras Indígenas: Situação jurídica* | | |
|--------------------------------------|---------------------|--------------------------|
| Situação | Nº TIs | Extensão (hectares) |
| A identificar | 45 | |
| Em identificação | 97 | 153,713 |
| Com restrição de uso | 2 | 926,000 |
| Total | 144 (22,93%) | 1,079,713 (1.01%) |
| Indefinidas/Aprovadas | 39 (6.21%) | 6,561,323 (6.16%) |
| Declaradas | 35 (5.57%) | 6,492,344 (6.16%) |
| Reservadas | 14 | 103,713 |
| Homologadas | 70 | 9,170,876 |
| Registradas | 326 | 83,358,819 |
| Total | 410 | 92,633,408 |
| | (65.29%) | (86.76%) |
| Total | 628 | 106,766,788 |
| | (100%) | (100%) |

Source: : Instituto Socioambiental (www.socioambiental.org)

* Data: 6 de setembro de 2005

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

que exploram minérios e madeira, bem como conflitos sobre limites das terras indígenas, áreas de proteção ambiental e áreas exploradas por fazendeiros e agronegócios, tem atrasado o processo de demarcação das terras indígenas.

A tabela seguinte apresenta o processo de demarcação das terras indígenas pelo governo, no período de abril de 1985 a setembro de 2005, indicando que o processo de demarcação perdeu impulso durante a transição do Governo Fernando Henrique Cardoso para o Governo Luis Inácio Lula da Silva.

| Terras Indígenas: Declaração e Homologação pelo Governo* | | | | |
|---|-----------------------|----------------------------|------------------------|----------------------------|
| Presidente/Período | TIs Declaradas | | TIs Homologadas | |
| | No | Extensão (hectares) | No | Extensão (hectares) |
| Saney (Mar 85-Mar 90) | 39 | 9,786,170 | 67 | 14,370,486 |
| Collor (Mar 90-Set 92) | 58 | 25,794,263 | 112 | 26,405,219 |
| Itamar (Out 92-Dez 94) | 39 | 7,241,711 | 16 | 5,432,437 |
| Cardoso (Jan 95-Dez 02) | 118 | 33,900,910 | 145 | 41,043,606 |
| Lula (Jan 03-Abr 05) | 15 | 4,625,027 | 54 | 9,166,064 |

Fonte: Instituto Socioambiental (www.socioambiental.org)

* Data : 6 de Setembro de 2005

Durante a Conferência Nacional da Terra e Água, realizada entre 22 e 25 de novembro de 2004, lideranças indígenas de 35 grupos étnicos lançaram um manifesto denunciando a omissão, a falta de diálogo e o retrocesso na defesa das terras e dos direitos dos povos indígenas pelo governo de Luis Inácio Lula da Silva. O manifesto aponta a invasão e os ataques praticados por fazendeiros e membros de milícias privadas nas terras indígenas de Raposa do Sol (estado de Roraima, em 2004) e a impunidade dos garimpeiros que invadiram as terras indígenas de Cintas-Largas (estado de Rondônia, em 2000). O documento denuncia também a revisão e redução dos limites

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

demarcados de áreas indígenas e o avanço da destruição ambiental causada pela expansão do agro-negócio na região Centro-Oeste do país (Conferência Nacional da Terra e da Água, 2004).

Em abril de 2004, 29 pessoas morreram durante um ataque feito por grupos indígenas numa área de mineração ilegal, localizada dentro da reserva indígena Roosevelt, dos Cintas-Largas (Rondônia). O conflito entre os Cintas-Largas e os mineiros intensificou-se após a invasão da reserva indígena em 2000 e a morte dos líderes Cintas-Largas Carlito e César – ocorridas, respectivamente, em dezembro de 2001 e abril de 2002 – seguidas de uma nova tentativa de invasão à área, feita pelos mineiros, em outubro de 2003.

Entre fevereiro e abril de 2005, 17 crianças Guarani-Kaiowá morreram em consequência de subnutrição na área indígena de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul. A Câmara dos Deputados criou uma comissão para investigar as mortes das crianças indígenas por subnutrição nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A comissão relatou que o problema da subnutrição nas áreas indígenas nesses estados se deve, não somente à falta de alimentos e à pobreza, mas também, e sobretudo, à falta de terras e à violência a que os grupos indígenas estão submetidos.

2. Marco Constitucional e Legal sob o qual o Pacto é implementado, Direito a um Recurso Efetivo e Medidas para Combater a Impunidade (artigo 2º)

2.1 Políticas Nacionais Adotadas para Implementar os Dispositivos do PIDCP

O Brasil adotou os I e II Programas Nacionais de Direitos Humanos, respectivamente, através dos decretos 1.904, de 13 de maio de 1996, e 4.229, de 13 de maio de 2002. Os dois programas refletem as demandas e as expectativas da sociedade civil e fazem da proteção e da promoção dos direitos humanos um objetivo das políticas públicas no país. O II Programa Nacional de Direitos Humanos, em particular, incorporou de forma mais completa a proteção e promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais como objetivos das políticas de direitos humanos no Brasil.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em 1999, a Secretaria Nacional ganhou nova denominação - Secretaria de Estado para Direitos Humanos - e foi transferida para a Presidência da República ganhando, assim, status de Secretaria Especial.

Em maio de 2002, o Governo Federal criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher e, com isso, as políticas para proteção e promoção dos direitos das mulheres foram deslocadas da esfera da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Em 2003, as Secretarias de Estado de Direitos Humanos e de Direitos da Mulher mudaram uma vez mais de denominação, tornando-se Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligadas à Presidência da República (Lei 10.683 de 28 de maio de 2003). O Governo Federal criou também uma Secretaria Especial para Políticas de Promoção da Igualdade Racial. As políticas de proteção e promoção da igualdade racial também foram destacadas da esfera da Secretaria Especial de Direitos Humanos (Medida Provisória 111, de 21 de março de 2003, e Lei 10. 678, de 23 de maio de 2003).

No entanto, em 2005, o Governo Federal rebaixou o status da Secretaria Especial de Direitos Humanos. A pasta deixou de ser especial e foi transformada na Subsecretaria de Direitos Humanos, ligada à Secretaria Geral da Presidência da República (Medida Provisória 259, de 21 de julho de 2005).

Além disso, o Governo Federal reduziu o orçamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2003 (R\$ 37,9 milhões), em comparação a 2002 (R\$ 66,3 milhões), e igualou o orçamento de 2002 em 2004 (R\$ 66,8 milhões). Neste período, a Secretaria Especial de Direitos Humanos investiu um total de R\$ 116,1 milhões em 586 contratos, com governos estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, para programas e ações com vistas à proteção e promoção dos direitos humanos. Os números e os valores desses contratos foram reduzidos de 284 contratos e R\$ 51,2 milhões, em 2002, para 137 contratos e R\$ 27,7 milhões em 2003, e 148 contratos e R\$ 37,1 milhões em 2004 (Loche e Mesquita Neto 2005).

Conforme um estudo recente feito pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), o Governo Federal suprimiu, no Plano Plurianual 2004-2007, 30 dos 887 programas para a proteção dos direitos humanos incluídos no Plano Plurianual de 2000-2003, especialmente aqueles relacionados à proteção de direitos econômicos, sociais e culturais (Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2005). Até agosto de 2005, 19 dos

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

programas haviam executado menos de 10% de seu orçamento e somente quatro programas haviam executado mais do que 50% do orçamento previsto. Em agosto, a Subsecretaria para os Direitos Humanos havia executado apenas 12,9% dos R\$ 77,6 milhões orçados para 2005. Já a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres utilizara 21,04% dos 24,5 milhões de reais orçados. Finalmente, a Secretaria para a promoção da Igualdade Racial utilizara somente 27,99% dos 12,5 milhões de reais do seu orçamento.

MULHERES EM FOCO

Uma crescente sensibilização em relação a todas as formas de violência de gênero permeia a sociedade brasileira. Esta mudança se deve aos grandes esforços realizados, durante as três últimas décadas, pela sociedade civil em parceria com órgãos governamentais. Apesar disto, os números da violência contra a mulher ainda refletem um triste quadro que pode ser observado em todas as camadas sociais e econômicas e está a exigir maior engajamento do Estado brasileiro para superar o problema. Este informe tratará de duas questões fundamentais que precisam ser examinadas de modo a possibilitar uma perspectiva ampla da situação: a atual tentativa de se aprovar uma lei específica para tratar da violência contra a mulher e a de revisar a legislação punitiva contra o aborto. Estas duas importantes frentes de batalha do movimento de mulheres brasileiras são primordiais para que as mulheres possam se libertar dos obstáculos estruturais ao exercício dos seus direitos: os dispositivos de tutela, estabelecidos para evitar o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos, que estão intrinsecamente relacionados com seus corpos.

Porém, um dos desafios para a abordagem das violações específicas dos direitos humanos das mulheres é o fato de que a informação nacional oficial disponível sobre a situação de violência contra mulheres e meninas é escassa, como o próprio governo reconhece⁴. A carência de dados oficiais nacionais relacionados à incidência da violência contra a mulher torna impossível a avaliação exata da realidade brasileira. Não há mecanismos adequados de supervisão e de avaliação que possibilitem uma compreensão nacional do fenômeno. Além disso, a ausência de tais mecanismos impede tanto propostas como a implementação de políticas nacionais destinadas a garantir os direitos das mulheres. Aliada ao

4 CEDAW/C/BRA/1-5 of 2002, p. 49.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

problema da falta de informação, existe uma lacuna de dados analíticos desagregados por sexo, que impede uma descrição precisa da violência contra a mulher.

Apesar de ser Estado-Parte da Convenção de Belém de Pará desde 1995, o Brasil ainda não possui uma legislação específica em relação à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O projeto de lei submetido pelo governo à aprovação do Congresso Nacional, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro de estabelecer uma legislação específica para tratar da violência contra a mulher, visa a: definir o problema, estabelecer meios de evitar a impunidade dos agressores e de proteger as vítimas, assim como, estabelecer a responsabilidade do Estado com políticas públicas voltadas a prevenir a violência e mudar a cultura que a perpetua no seio da sociedade.

A segunda questão fundamental, relativa aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, é a necessidade de rever a legislação punitiva contra o aborto. Apesar de ser considerado crime desde 1940, pesquisas e estudos recentes indicam que o aborto é uma prática generalizada entre mulheres de todas as classes sociais. A ocorrência de cerca de um milhão de abortos por ano no Brasil mostra, de um lado, a ineficácia da legislação penal para proteger a vida do feto e, de outro, uma grave violação dos direitos das mulheres à saúde, à liberdade de escolha e à autonomia reprodutiva. A realidade também é perversa quando se percebe que a criminalização do aborto é um problema de justiça social. As mulheres pobres e negras são muito mais afetadas pelas condições inseguras do aborto ilegal, que traz graves consequências à sua saúde reprodutiva e até mesmo à vida.

O governo brasileiro, pressionado pelos compromissos originados das conferências do Cairo e de Pequim, pelas convenções internacionais as quais ratificou e pelas demandas do movimento de mulheres durante a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, convocada pelo próprio Governo Federal em 2004, criou uma comissão especial composta por três entidades: o Congresso Nacional, a sociedade civil e órgãos do Poder Executivo. O objetivo era a elaboração de um projeto de lei, que foi apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família na Câmara dos Deputados, em setembro de 2005. A lei tem como objetivo a descriminalização e legalização do aborto.

2.2 Acesso à Justiça

Para assegurar o direito de acesso à Justiça para toda a população, a Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública, que foi instalada no Distrito Federal e em 23 estados da federação – as exceções foram os estados de São Paulo, Santa Catarina e Goiás (Brasil/Ministério da Justiça 2004). No estado de São Paulo, um projeto de lei complementar para a criação da Defensoria Pública encontra-se atualmente em discussão na Assembléia Legislativa (Projeto de lei complementar 18/2005).

Existem diferenças significativas relativas à estrutura e ao funcionamento da Defensoria Pública no Distrito Federal e nos estados da federação. No entanto, em todos os casos, o órgão não tem autonomia em relação ao Poder Executivo. Isso limita o âmbito de suas ações e a capacidade para cumprir com o seu papel constitucional (Brasil/Ministério da Justiça 2004).

Além disso, na maioria dos estados da federação, existem comarcas que não estão cobertas pelos serviços de Defensoria Pública. No estado do Maranhão, por exemplo, somente 4,1% das comarcas são abrangidas pela Defensoria Pública. A média de cobertura da Defensoria Pública nos estados e no Distrito Federal é de 53% das comarcas da Justiça. Essa cobertura tende a ser menor do que a média justamente nos estados pobres, onde tais serviços são mais necessários (Brasil / Ministério da Justiça, 2004).

Para ampliar o direito de acesso à justiça, organizações governamentais e não-governamentais têm apoiado a criação de programas e serviços de assessoria jurídica e mediação de conflitos, como, por exemplo, os Balcões de Direitos, em comunidades de baixa renda, onde a população tem acesso limitado aos serviços de assistência jurídica. Em 2004, havia no país 67 programas que ofereciam à população serviços de assessoria jurídica e mediação de conflitos, que incluíam 33 serviços dirigidos por instituições governamentais, 32 dirigidos por instituições não-governamentais e 2 dirigidos por universidades (Brasil/Ministério da Justiça 2005).⁵ Destes, 27 programas (40,29%) estavam localizados na Região Sudeste, a maioria deles nos estados do Rio de Janeiro (11 programas) e de São Paulo (10 programas). Entre os 33 programas dirigidos por organizações governamentais, 20 eram administrados pelo Judiciário, dez pelo Executivo, dois pelas Defensorias Públicas

5 Este dado não inclui os serviços prestados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), bem como os de organizações do setor privado.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

e um pelo Ministério Público. Dentre os programas conduzidos por organizações governamentais, 27 eram desenvolvidos em parceria com organizações não-governamentais (Brasil/Ministério da Justiça 2005).

A criação de serviços de assessoria jurídica e de mediação de conflitos é ainda incipiente no Brasil e a institucionalização desses serviços – no que concerne à sua continuidade, recursos humanos e financeiros – ainda está longe de ser assegurada. Quarenta e sete programas têm menos de cinco anos de existência (72.2%), 11 programas têm de cinco a dez anos (16.4%) e somente oito programas têm mais de dez anos (11.9%). Tais programas estão concentrados nos grandes centros urbanos e proporcionam serviços para um número limitado de pessoas. Um terço deles (32.8%) patrocina menos de 500 casos por ano. Um quarto desses programas (25.3%) patrocina entre 500 a 1.500 casos por ano e 25.4% deles não têm informações sobre os números de casos atendidos anualmente (Brasil/Ministério da Justiça 2005).

MULHERES EM FOCO

A partir de 1985, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher foram instaladas para registrar e investigar os casos relacionados a estupro, outros abusos sexuais, maus-tratos e violência doméstica. Em 2003, existiam 340 das chamadas “Delegacias da Mulher”. Neste mesmo ano, 289 Delegacias da Mulher registraram 425.935 ocorrências. O número de registros de casos de violência vem aumentando, mas a proporção dos crimes investigados e punidos ainda é pequena. Além disso, as Delegacias da Mulher estão presentes em apenas 10% dos municípios brasileiros: 40% delas localizadas no estado de São Paulo; 61% concentram-se no Sudeste e 16% no Sul, enquanto as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão claramente sub-representadas com, respectivamente, 11%, 8% e 4%.

Além disso, a maior parte das delegacias especializadas existentes está mal equipada para responder às necessidades das mulheres vítimas

- 6 Ana Flávia Pires Lucas d'Oliveira e Lília Blima Schraiber: Violence against women in Brazil: overview, gaps and challenges (Violência contra as mulheres no Brasil: panorama, lacunas e desafios). Documento técnico preparado para a Divisão das Nações Unidas para o Progresso da Mulher, Reunião do Grupo de Especialistas - “Violência contra as Mulheres: síntese estatística, desafios e lacunas no levantamento de dados e nas metodologias e abordagens para superá-las”, 11-14 de Abril de 2005, Genebra.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

de violência doméstica⁷. Por um lado, a falta de recursos humanos especialmente treinados para atender casos de violência contra a mulher e, por outro, a infra-estrutura inadequada aliada à falta de intercâmbio de informações entre as delegacias, são as principais causas para a incapacidade de resolução do problema. A par disso, as delegacias especializadas gozam de um status inferior no meio policial e, freqüentemente, recebem equipamentos velhos ou ineficientes.

Serviços não diretamente relacionados à polícia, como atendimento psico-social, por exemplo, não são considerados essenciais, embora venham se apresentando como uma parte importante no processo de ajuda. De tudo, o mais preocupante é que a maioria dos serviços de saúde do país não está preparada ainda para atender mulheres vítimas de violência, especialmente, no que se refere aos casos de violência sexual. O número de hospitais públicos providos do serviço para interrupção de gravidez devido a estupro, por exemplo, é muito pequeno, embora tal serviço seja garantido por lei (veja item 5 sobre tortura).

Além das delegacias especializadas, o governo também mantém um serviço telefônico gratuito (0800) para tratar de queixas relacionadas à violência contra a mulher. Além disso, a Lei 10.778/2003 determina que os serviços de saúde notifiquem a polícia sempre que se defrontarem com casos de mulheres vítimas de danos físicos, sexuais ou psicológicos⁸. No entanto, a maior parte dos serviços de saúde não está preparada para prover assistência às vítimas de violência, especialmente em casos de estupro, e não dispõe de pessoal sensibilizado para as especificidades de

7 Oliveira, Eliany, “Os direitos das mulheres e as políticas públicas”, in Jornal On-Line Noolhar.com, 24 de Novembro de 2001, disponível em:

<http://www.mj.gov.br/sedh/cndm/artigos/eliany.htm>, (acessado em 1º de Dezembro de 2002). Quando questionados sobre sua capacidade de resposta, 74% dessas delegacias alegaram não dispor de recursos humanos suficientes, 53% disseram que seus/suas policiais não são suficientemente capacitadas para lidar com casos de violência perpetrados contra as mulheres, 46% anunciaram que sua infraestrutura não é adequada, com 32% reclamando a falta de armamentos e 19% a falta de veículos. 61% afirmaram que não há informação suficiente circulando entre as delegacias.

8 Departamento de Estado dos EUA: Brasil. Relatório de País sobre Práticas de Direitos Humanos 2004. Disponível em: <http://www.state.gov/g/drl/rls/hrrpt/2004/41751.htm> (acessado em 25/05/2005).

gênero. Isso inclui serviços de interrupção de gravidez, que são oferecidos apenas por um pequeno número de hospitais públicos apesar do serviço ser garantido por lei.⁹

3. Igualdade de Gênero e Proibição da Discriminação (artigos 2º, 3º e 26)

MULHERES EM FOCO

O artigo 5 da Constituição Brasileira estabelece a igualdade de todas as pessoas perante a lei e enuncia que homens e mulheres têm iguais direitos e obrigações. O mesmo artigo determina também que a discriminação ofensiva aos direitos e liberdades individuais será punida pela lei. O novo Código Civil de 2003, que vigora desde janeiro de 2003, incorpora o princípio da igualdade entre homens e mulheres (Artigo 1511). Deve-se destacar a revogação de cláusula antiga que permitia ao marido pedir a anulação do casamento caso não estivesse ciente de que a esposa não era virgem antes do casamento (Artigo 219 IV).

Prática

O governo admitiu que, em casos de violência sexual contra a mulher adulta, a defesa do agressor, assim como a promotoria, poderia reverter a situação de modo que a vítima tenha que provar que o estupro ocorreu sem o seu consentimento e que ela não é culpada¹⁰. O julgamento moral do comportamento da vítima intervém contra uma análise objetiva dos fatos. Tanto juízes, como advogados e policiais, normalmente nada fazem para evitar esta discriminação e, algumas vezes, até mesmo desqualificam ativamente o comportamento da vítima e a sua dignidade. Em 1998, o Centro de Assistência para Mulheres Vítimas de

9 CEDAW/C/BRA/1-5 de 2002, p.50. Ver dispositivos da Norma Técnica do Ministério da Saúde emitida em 1999 sobre a “Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.”

10 CEDAW/C/BRA/1-5 of 2002, p. 51.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Violência Sexual de São Paulo registrou que 400 mulheres buscaram a sua intervenção em casos de estupro depois de não terem recebido ajuda da polícia. Pode-se apontar que essa atitude em relação às vítimas de violência sexual pelos membros da polícia e do judiciário levou à falta de confiança nas instituições da justiça para uma resposta aos atos de violência contra a mulher e, conseqüentemente, à subnotificação dos estupros e de outras formas de violência contra as mulheres no Brasil.

4. Direito à Vida (artigo 6º)

Execuções Sumárias e Esquadrões da Morte

Não existem dados oficiais sobre execuções sumárias, mas o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo coletou informações sobre execuções sumárias publicadas nos principais jornais nacionais desde 1980. Conforme o levantamento realizado pelo centro de pesquisa da USP, de 1980 a 2003, a imprensa veiculou informações sobre 7.088 casos de execuções sumárias no estado de São Paulo, 1.828 execuções no estado do Rio de Janeiro e 256 execuções sumárias em outros estados da Federação.¹¹

Entre os casos de execuções sumárias relatados pela imprensa em que havia ao menos alguma informação sobre, ou a identificação dos perpetradores, São Paulo tinha 32 perpetradores que eram suspeitos de participar de esquadrões da morte (de um total de 1.006 perpetradores), o Rio de Janeiro tinha 133 (de um total de 646 perpetradores) e os outros estados, 42 (de um total de 157 perpetradores).

Em 31 de março de 2005, um esquadrão da morte matou 29 pessoas nas cidades de Nova Iguaçu e Queimados, no estado do Rio de Janeiro. A Polícia Federal, em conjunto com as Polícias Civil e Militar, abriu um inquérito sobre o caso. Existiam indícios de que as mortes em Nova Iguaçu e Queimados foram uma resposta para a punição de oito policiais, que integravam o 15º Batalhão de Polícia Militar, acusados de matar duas pessoas na cidade de Duque de Caxias.

11 É importante observar que os jornais que serviram de fonte para a informação são publicados nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Policiais estão freqüentemente envolvidos em casos de execuções sumárias e esquadrões da morte, amiúde ligados a conflitos por terras e ao crime organizado. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito investigou e registrou a presença de milícias privadas e de esquadrões da morte em todos os estados do Nordeste. O relatório final concluiu que o crime organizado – incluindo tráfico de drogas, roubo de cargas, milícias privadas e esquadrões da morte – não prospera sem o envolvimento de agentes públicos, como policiais, agentes penitenciários, promotores, juízes, membros do parlamento e do governo (Brasil, Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar execuções sumárias no Nordeste 2004).

Uma Comissão Especial para Investigar a Ação de Esquadrões da Morte no estado do Ceará, estabelecida pela CDDPH em maio e junho de 2005, concluiu que existia um esquadrão da morte formado por integrantes da polícia militar, empregados ilegalmente em serviços irregulares de segurança privada, que prestavam serviços para uma rede de farmácias. A comissão também concluiu que a intervenção da Polícia Federal e do Ministério Público Federal foi crucial para demonstrar a existência dos esquadrões no estado do Ceará, posto que a Polícia Civil não investigava os casos de execução sumária. O Ministério Público Federal apresentou ao Judiciário três casos, de um total de oito sob investigação, envolvendo mais de 30 homicídios, com características similares. (Brasil, CDDPH 2005).

A CDDPH criou uma outra Comissão Especial para Investigar a Ação de Esquadrões da Morte, entre abril e setembro de 2003, nas cidades de Ribeirão Preto e Guarulhos, ambas localizadas no estado de São Paulo. A comissão concluiu que policiais civis e militares prestavam, ilegalmente, serviços de segurança para casas comerciais e poderiam ser os responsáveis pelos homicídios de pessoas suspeitas de terem cometido crimes contra empresas comerciais e negociantes. A comissão também concluiu que os policiais civis e militares abusavam da sua autoridade e eram responsáveis pelo uso excessivo da força e por homicídios, particularmente contra adolescentes e jovens adultos, envolvidos ou não na prática de crimes ou infrações (Brasil, CDDPH 2003).

Outra Comissão Parlamentar de Inquérito, que funcionou entre novembro e dezembro de 2002, investigou e registrou casos de tortura ou maus-tratos praticados por agentes policiais. Contudo, tendo sido instalada no fim da uma legislatura (1999-2002), a comissão teve tempo apenas para iniciar as investigações nos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e recomendou à Câmara dos Deputados a criação de uma nova Comissão Parlamentar

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

na próxima legislatura (2003-2006) – uma recomendação que até agora não foi implementada (Brasil, Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar Casos de Tortura Praticados por Agentes Públicos 2002).

Mortes em Conflitos por Terra

Segundo informações da Ouvidoria Agrária, desde 1995, o número de mortes de trabalhadores rurais em consequência de conflitos por terra tem oscilado para cima e para baixo, como mostra a tabela a seguir. O maior número de mortes, um total de 54, ocorreu em 1996. O menor número, dez mortes, foi registrado em 2000. Nos anos seguintes, as estatísticas cresceram, em 2003 (42), e voltaram a cair em 2004 (16).

A Ouvidoria Agrária classifica as mortes de trabalhadores rurais em áreas sujeitas a conflitos de terra em três categorias: 1) mortes comprovadamente resultantes de conflitos por terra; 2) mortes que comprovadamente não

| Mortes em conflitos de terra | |
|-------------------------------------|----|
| 1995 | 41 |
| 1996 | 54 |
| 1997 | 30 |
| 1998 | 47 |
| 1999 | 27 |
| 2000 | 10 |
| 2001 | 14 |
| 2002 | 20 |
| 2003 | 42 |
| 2004 | 16 |

Fonte: Ouvidoria Agrária 2005

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

foram resultados dos conflitos por terra; 3) mortes que estão sob investigação. De janeiro a julho de 2005, por exemplo, a Ouvidoria Agrária registrou seis mortes resultantes de conflitos de terras, 17 que não resultaram desses conflitos e 27 que estão sob investigação, para um total de 50 mortes (Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ouvidoria Agrária 2005).

Também foram registradas oscilações no total de ocupações de terra, como demonstra a tabela abaixo. Ainda que ambos – número de mortes nos conflitos e número de ocupações – tenham crescido em 2003, não se pode estabelecer uma relação causal entre o número de áreas ocupadas e o número de mortos resultante dos conflitos por terras.

| Ocupações de Terras | |
|---------------------|-----|
| 1995 | 145 |
| 1996 | 397 |
| 1997 | 455 |
| 1998 | 446 |
| 1999 | 502 |
| 2000 | 236 |
| 2001 | 158 |
| 2002 | 103 |
| 2003 | 222 |
| 2004 | 327 |

Fonte: Ouvidoria Agrária 2005

Informes da Comissão Pastoral da Terra indicam que em 2003 o número de conflitos por terra chegou a 1.100 e envolveu 1.139.086 pessoas, um recorde desde 1985 (Comissão Pastoral da Terra 2004). No mesmo ano, o número de ocupações de terra e acampamentos de trabalhadores rurais

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

atingiu 676, ou seja, 172,5% mais do que em 2002. E o número de homicídios de trabalhadores rurais atingiu 73 (contra 42 registrados pelo INCRA como resultantes de conflitos agrários), um índice 69,8% mais alto do que em 2002 e o número mais elevado desde 1990.

A intensificação dos conflitos por terra e o crescimento no número de acampamentos de trabalhadores rurais pode ter contribuído para a escalada da violência e de homicídios de trabalhadores rurais em 2003. Além disso, aumentou o número de famílias despejadas das terras ocupadas em função de decisões judiciais (354%), o número de prisões (74%) e o número de famílias forçadas por milícias privadas a abandonar áreas ocupadas (130%). Finalmente, no mesmo ano, houve uma pequena redução no orçamento executado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (0,35%), em relação a 2002, seguida por uma significativa recuperação em 2004 (74.05%)¹².

A despeito da persistência de homicídios de trabalhadores rurais nas regiões de conflitos de terra, os criminosos geralmente seguem impunes. De 1985 a 2003, a CPT registrou 1.003 homicídios em áreas de conflitos rurais. Somente 75 casos foram julgados, nos quais 65 dos acusados de homicídios foram condenados e 44 não. Em relação aos indivíduos acusados de contratar os homicídios, 15 foram condenados e seis foram absolvidos.

MULHERES EM FOCO

Crimes de Honra

Crimes praticados em nome da honra não são especificamente enfocados pela legislação brasileira e estão cobertos, no Código Penal, sob os títulos “lesão corporal seguida de morte” ou “homicídio”. O homicídio

12 INCRA, Orçamento Executado, 2000-2004

2000: R\$ 1.158.628.564,98

2001: R\$ 1.151.580.355,38

2002: R\$ 1.250.273.632,70

2003: R\$ 1.245.836.100,24

2004: R\$ 2.168.465.863,41

Fonte: Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA (2005)

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

intencional no Brasil é definido pelo artigo 121 do Código Penal como um crime que pode ser classificado como homicídio simples ou como qualificado. Se qualificado, é penalizado com sentença de 12 a 30 anos de prisão. Réus primários podem obter reduções de até metade da pena. A maioria dos homens sentenciados a penas de prisão por matar suas esposas tem probabilidade de obter esta redução e cumprir um termo muito curto, por serem réus primários. Homens condenados por matar suas esposas cumprem uma média de quatro anos de prisão.

Em casos de assassinato da esposa, a promotoria normalmente alega que o ato foi um homicídio doloso (intencional), enquanto a defesa caracteriza o crime como não intencional ou “culposo”. Nos casos de “legítima defesa da honra”, nos quais a defesa visa obter a absolvição para o crime, a defesa da honra é comparada com a legítima defesa¹³. Deve-se observar, contudo, que a legislação brasileira não equipara uma ameaça à honra de um homem com o perigo de um ataque físico. Todavia, o Código Penal de 1940 especifica que estados de violenta emoção não podem ser usados para inocentar o acusado, mas somente como um fator atenuante, reduzindo a sentença em até um terço.¹⁴ A “honra”, por outro lado, usada como se fosse um equivalente à legítima defesa, em casos de julgamentos com defesa bem sucedida, pode levar ao perdão total da responsabilidade criminal.¹⁵

Apesar da decisão da Supremo Tribunal Federal, em 1991, contra a alegação de legítima defesa da honra, no caso “João Lopes”¹⁶ de assassinato, tal alegação ainda se aplica no Brasil, especialmente em municípios do interior, para livrar os homens de crimes contra as suas próprias esposas.

13 Human Rights Watch, *Injustiça Penal, Violência contra Mulheres no Brasil*, p. 19.

14 Artigo 121 item 1, relativo a homicídio e Artigo 129 §4º, relativo a lesão corporal, do Código Penal Brasileiro de 1940.

15 Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian, “Defesa da honra: tese superada?”, Folha de S. Paulo, (acessado em 12/09/2000), disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq200920003.htm>, (acessado em 21/04/2003).

16 João Lopes assassinou sua esposa e o amante dela em Apucarana, estado do Paraná. No primeiro julgamento, 6 dos 7 jurados o consideraram inocente sob a alegação de defesa da honra; após a apelação do promotor de justiça, o primeiro julgamento foi anulado e um novo júri constituído pela Superior Tribunal de Justiça, em março de 1991. Contudo, no segundo julgamento pelo júri João Lopes foi novamente inocentado em razão da “legítima defesa da honra” (<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aapatriciagalvao/home/noticias.shtml?x=32>).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Esta decisão da Suprema Corte não formou jurisprudência; os tribunais, em geral, tendem a seguir as decisões da Suprema Corte, mas este não tem sido o caso nas decisões sobre defesa da honra. Na verdade, os homicídios são julgados por um júri, e não por um juiz; e, na maioria dos casos, prevalecem os preconceitos sociais e atitudes estereotipadas acerca das mulheres. Conseqüentemente, os tribunais seguem sendo renuentes para processar e condenar os homens quando eles argumentam ter agido para defender a sua honra contra a infidelidade da mulher. Em muitos casos, porém, a infidelidade resta mera suspeita e não é provada. Ainda que o fosse, infidelidade não seria razão para assassinar, uma vez que o uso da legítima defesa nesse caso é claramente desproporcional ao ataque.

De acordo com outros dados relevantes revelados por uma pesquisa realizada no estado do Rio Grande do Norte¹⁷, um bom número de assassinatos ocorre em retaliação às queixas de agressão apresentadas pelas mulheres nas delegacias de polícia especializadas no atendimento à mulher. E, mesmo quando o crime é testemunhado por várias pessoas, os assassinos conseguem fugir, recebem permissão para aguardar o julgamento em liberdade ou obtêm penas curtas. A relativa impunidade dos maridos homicidas no Brasil contribui para a percepção que os homens podem exercer o controle sobre suas esposas – particularmente sobre sua liberdade sexual – como se elas fossem “propriedade” dos maridos. Num bom número de casos, o júri tende a apoiar tal visão e a aceitar a infidelidade ou a negligência das mulheres como uma justificativa para sua morte.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO

Diferentes questões preocupam atualmente a sociedade civil em relação à violação do direito à vida de crianças e adolescentes e à inércia das autoridades para enfrentar os problemas.

(1) Em outubro-novembro de 2003, em São Paulo, um rapaz de 16 anos foi acusado de ter estuprado e apunhalado uma menina de 16 anos e de ter baleado o seu namorado de 19 anos. Após o duplo assassinato,

17 Teixeira, Analba and Grossi, Miriam, Crimes de Honra: o assassinato de mulheres no estado do Rio Grande do Norte.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

houve protestos da população brasileira, que pedia penas mais severas e, até mesmo, pena de morte para criminosos juvenis.¹⁸ Na verdade, a maior parte da população não está consciente de que a vida de um grande número de crianças e adolescentes brasileiros é marcada pela total ausência de direitos, pela violência e pela discriminação. Isso conduz à falsa idéia que o combate à violência deve envolver, necessariamente, punições exemplares para os adolescentes que infringem a lei. Conduz também à percepção de que esses adolescentes são perigosos e não têm sido apropriadamente punidos. Essas idéias impedem as pessoas de ver os motivos reais que têm levado meninas e meninos para a criminalidade, ou seja: a insuficiência e a ineficiência das políticas sociais do país.

(2) Há um elevado índice de homicídios no Brasil, que inclui muitas crianças e adolescentes, em grande parte por agentes policiais. Somente uns poucos perpetradores, no entanto, são processados, julgados e condenados por seus crimes. Muitos dos casos revelam que as pessoas são mortas por razões fúteis. O tráfico de drogas também tem contribuído para incrementar as estatísticas de homicídios de jovens, especialmente no Rio de Janeiro, onde este crime é organizado.

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes, incluindo assassinatos, atingiu o nível de calamidade pública; uma epidemia resultante do subdesenvolvimento e que se perpetua devido à falta de vontade política para lidar com o problema. Não bastasse isso, não há uma comoção pública frente à tragédia das mortes diárias de meninas e meninos, vítimas de grupos de extermínio, de balas perdidas durante buscas policiais ou em decorrência da inação do governo para com as crianças.

A UNESCO divulgou recentemente um relatório, denominado “Mapa da Violência 3”, baseado em dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e SIM/DATASUS. A pesquisa mostra que, em 2000, houve um incremento de 77% no número de adolescentes mortos em relação aos anos 90, enquanto o crescimento dessa faixa da população foi de 50,2%. Em algumas capitais, como São Paulo, Rio de Janeiro e Vitória, os homicídios já correspondem a 50% do índice total de mortalidade dos jovens.

18 Para uma descrição mais completa do caso:
<http://www.brazzil.com/content/view/1165/27/>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A cidade de Salvador reflete essa realidade. Nos últimos 15 anos, apesar do fortalecimento dos sistemas de garantias, proporcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a criação de varas especiais para julgar crimes contra crianças e adolescentes, os números de assassinatos cometidos contra essa faixa da população registrou uma escalada na região metropolitana. Pesquisa realizada pelo CEDECA-BA nos últimos anos ilustra o problema da impunidade. Segundo a pesquisa, de 1997 até 2003, foram registrados 946 homicídios de crianças e adolescentes na região metropolitana de Salvador, de acordo com dados do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues. Contudo, o Ministério Público da Bahia ingressou apenas com 108 indiciamentos. Desse total, 81 processos foram movidos na Primeira e na Segunda Varas Especiais Criminais e enviados ao Tribunal do Júri. Desse total, foram julgados¹⁹ 23 processos, resultando em 22 condenações e uma absolvição.

Esta impunidade se deve particularmente à falta de recursos nos postos policiais e à falta de interesse em julgar os crimes que envolvem vítimas pobres e negras. Isso se torna evidente nos casos de assassinatos de adolescentes.

Conforme o CEDECA-BA, a maioria dos perpetradores integram grupos de extermínio, formados por “justiceiros” urbanos e por grupos de policiais militares que atuam como civis. Assim, o envolvimento de policiais militares nesses crimes torna-se um elemento de agravamento da situação de impunidade por causa do medo dos familiares para continuar com as investigações, em razão de ameaças e intimidações.

Uma pesquisa realizada pelo CEDECA-BA no final dos anos 90 permitiu traçar um perfil das vítimas²⁰: a maioria delas tinha entre 12 e 17 anos de idade, 93% delas eram negras, 95% viviam em subúrbios da cidade, 98% tinham baixo nível de educação. Além disso, 99% dos garotos assassinados viviam com suas famílias e não tinham antecedentes criminais. Isso comprova, contrariando o que pensa a maior parte da população, que esses jovens geralmente não estão envolvidos com a criminalidade e não vivem nas ruas.

19 Dos 23 julgamentos, 14 casos foram acompanhados pelo CEDECA-BA.

20 A pesquisa foi conduzida em 1998, na região metropolitana de Salvador e em 13 municípios do estado da Bahia.

(3) Outra tendência problemática tem a ver com casos de jovens meninas que são mortas por seus namorados por motivos fúteis, como o ciúme.

5. Tortura e Proibição de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (artigo 7º)

De 20 de agosto a 12 de setembro de 2000, o Brasil recebeu a visita do Relator Especial da ONU sobre tortura e outras formas de tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes, Nigel Rodley (Documento da ONU E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001). O propósito desta visita foi possibilitar que o Relator Especial coletasse informação de primeira mão de uma ampla rede de contatos, para melhor avaliar a situação da tortura ou maus-tratos no Brasil. Durante a sua missão, o Relator Especial visitou o Distrito Federal e os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará.

Seguindo as recomendações feitas pelo Sr. Nigel Rodley no seu relatório, a Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Asma Jahangir, visitou o Brasil de 16 de setembro a 8 de outubro de 2003 (Documento da ONU E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004). A visita tinha por objetivo permitir à Relatora Especial investigar in loco as denúncias recebidas, ao longo dos últimos anos, sobre violações do direito à vida, que incluíam execuções extrajudiciais pela polícia e mortes de indivíduos sob custódia do Estado. Durante sua missão, a Relatora Especial visitou o Distrito Federal e os estados da Bahia, de Pernambuco, Pará, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Após a visita do Relator Especial sobre tortura, o Governo Federal organizou um Seminário Nacional Contra a Tortura, no qual representantes dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, além de organizações da sociedade civil, firmaram um Pacto Nacional Contra a Tortura. Em seguimento ao seminário e à assinatura desse pacto, o Governo Federal e o Movimento Nacional de Direitos Humanos desenvolveram uma Campanha Nacional Permanente Contra a Tortura, anunciada em julho de 2001 e iniciada em outubro de 2001, com o estabelecimento de uma linha direta para receber denúncias sobre tortura (SOS Tortura).

Violência Policial

Os relatórios de ambos os Relatores Especiais, bem como os Primeiro e Segundo Relatórios sobre Direitos Humanos no Brasil (Pinheiro e Mesquita Neto 1999; Mesquita Neto e Affonso 2002) apontam para a prevalência de uso de força excessiva, mortes ilegais e tortura ou maus-tratos praticados por agentes policiais civis e militares.

Somente dois estados – São Paulo e Rio de Janeiro – publicam regularmente (numa base mensal) os números de civis mortos por agentes policiais e o número de agentes policiais mortos. Nesses dois estados, a Assembléia Legislativa aprovou leis tornando obrigatória a produção e publicação de dados estatísticos sobre crimes e mortes em ações policiais, e a Secretaria Estadual de Segurança Pública desenvolveu mecanismos para aprimorar a coleta e a análise de dados sobre crimes e ações policiais. Na maioria dos demais estados, no entanto, nem as Casas Legislativas adotaram leis similares, nem as Secretarias de Segurança Pública desenvolveram a capacidade para coletar e produzir tais dados. Tem havido esforços por parte do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para melhorar a coleta e a análise de dados nos estados, mas tais esforços têm produzido apenas resultados limitados.

Existem significativas diferenças na informação produzida e publicada nos dois estados em relação a mortes em ações policiais, devido à falta de normas e padrões nacionais para levantamento estatístico sobre crimes e ações policiais. Enquanto o estado de São Paulo publica o número total de mortes, incluindo mortes resultantes de ações de agentes policiais em serviço ou fora dele, o estado do Rio de Janeiro publica somente o número de mortes resultantes de ações de policiais em serviço, que são registradas como mortes decorrentes de resistência à prisão (“auto de resistência”).

No estado de São Paulo, o número de civis mortos por policiais aumentou de 647 em 1999 para 975 em 2003, e caiu para 739 em 2004. O número de agentes policiais mortos diminuiu de 371, em 1999, para 125 em 2004. A proporção de civis para policiais mortos aumentou de 1.71/1 em 1999 para 7.74/1 em 2003, mas diminuiu para 5.91/1 em 2004. Contudo, a maioria dos civis é morta por policiais em serviço - em casos registrados como mortes decorrentes de resistência à prisão (“resistência seguida de morte”) - ao passo que a maioria dos policiais mortos são policiais militares, fora de serviço e, em muitos casos, trabalhando como seguranças privados - uma prática que, embora ilegal, é largamente tolerada em São Paulo e em outros estados do

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Brasil. Considerando-se apenas as mortes de civis vítimas de policiais em serviço e as mortes de agentes policiais em serviço, a proporção de civis mortos para policiais mortos foi de 21.74/1 em 2004.

No estado do Rio de Janeiro, o número de civis mortos por agentes policiais atingiu 1.199 em 2003 e 1.058 em 2004, enquanto o número de agentes policiais mortos foi de 46, em 2003, para 51, em 2004. A proporção de civis mortos por policiais em serviço – mortes registradas como resultado de “resistência a prisão” – para policiais mortos em serviço foi de 26.07/1, em 2003, e de 20.75/1, em 2004. Nos estados do Pará, Bahia e Rio Grande do Sul, de janeiro a outubro de 2001, foram mortos, respectivamente, 54, 112 e 24 civis por policiais (Mesquita Neto e Affonso 2002).

O alto índice das mortes resultantes de ações policiais se deve a uma série de fatores. Estes incluem: a prevalência de cultura e prática policiais autoritárias; treinamento insuficiente e/ou inadequado; alto nível de impunidade devido a proteção corporativista, dada pela polícia aos seus integrantes, em inquéritos policiais por mortes e por uso excessivo da força; falta de autonomia e de recursos materiais e humanos, por parte dos institutos de perícia, para efetivamente realizar a coleta e a análise de evidência material nos casos de uso excessivo de força por agentes policiais; e, finalmente, a tolerância de investigações inadequadas por parte do Ministério Público e do Judiciário (Affonso 2004).

Em todos os estados, os institutos de perícia (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística) enfrentam dificuldades similares em diferentes graus. Os principais problemas identificados no relatório “Estruturando e Modernizando a Perícia no Brasil” (Mota 2004), elaborado para o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública por um grupo de trabalho composto por profissionais e especialistas em institutos forenses são:

- Inobservância dos procedimentos básicos para a preservação da cena do crime;
- Falta de critério para a alocação do serviço;
- Falta de integração da informação e de coordenação das atividades;
- Falta de incentivo para a qualificação de profissionais que trabalham nos institutos de perícia;
- Inexistência de parcerias com universidades e instituições públicas e privadas;

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Falta de comunicação entre os institutos forenses de diferentes estados da federação;
- Existência de laboratórios para análises químicas e toxicológicas somente nas capitais dos estados;
- Falta de normas e de procedimentos e metodologias padronizados para os institutos de perícia;
- Falta de computadores, excessivo número de casos por profissional e atrasos na produção dos relatórios pelos institutos de perícia;
- Instalações inadequadas, inseguras, subequipadas e com deficiência de pessoal;
- Falta de higiene;
- Manutenção inadequada de arquivos e documentos;
- Número insuficiente de veículos;
- Procedimentos impróprios para a remoção e identificação de cadáveres;
- Serviços fotográficos inadequados;
- Escassez e/ou manutenção insuficiente dos equipamentos dos laboratórios;
- Necessidade de ampliar e integrar os bancos de dados para identificação digital das pessoas;
- Inexistência de bibliotecas especializadas; e
- Inexistência de incentivos para pesquisas técnicas e científicas.

Várias medidas foram adotadas, nos últimos anos, para reduzir a impunidade dos agentes de polícia, o uso excessivo da força e os homicídios em ações policiais, que incluem:

- a) a aprovação da Lei 9.299/1996, que transferiu do sistema de Justiça Militar para a Justiça Comum os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares;
- b) a aprovação da Lei 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura e estabelece uma pena de três a seis anos de prisão, sem direito a fiança, nem a liberdade condicional ou anistia.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- c) a Criação de Ouvidorias de Polícia nos estados de São Paulo (1995), Rio de Janeiro (1999), Minas Gerais (1997), Pará (1996), Rio Grande do Sul (1999), Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia e Paraná²¹;
- d) a instalação de Programas de Proteção a Testemunhas em dezesseis estados da federação e também do Programa Nacional de Proteção de Testemunhas que dá cobertura aos estados que não têm programas próprios. Tais programas têm por objetivo garantir proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em consequência da sua participação nas investigações criminais e nos processos judiciais (Lei 9.807, de 13 de julho de 1999).

Essas medidas, no entanto, não têm sido adequadamente implementadas e não têm atingido seus objetivos. As Ouvidorias de Polícia não contam com o nível requerido de autonomia política, financeira e administrativa, nem com capacidade para receber denúncias públicas e efetivamente monitorar as práticas e investigações policiais. Os Programas de Proteção a Testemunhas são parcamente financiados na maioria dos estados.

Cursos de Direitos Humanos para policiais têm sido desenvolvidos em vários estados, abrangendo os diversos níveis hierárquicos, e o tema tem sido incluído até mesmo nos programas básicos de treinamento das academias de polícia. Entretanto, esses cursos e programas básicos de treinamento ainda não conseguiram mudar substancialmente a cultura e as práticas policiais.

Além do alto nível de letalidade das ações policiais, a prática da tortura ou maus-tratos prevalece no Brasil (E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001). Em 2004, a Ouvidoria da Polícia recebeu 42 denúncias de tortura no estado de São Paulo (o equivalente a 1.26% do total de 3.334 queixas recebidas), 12 denúncias de tortura no estado do Rio de Janeiro (0.6% das 1.728 queixas recebidas) e 57 denúncias de tortura no estado de Minas Gerais (3.2% das 1.742 recebidas).²²

Desde a aprovação da Lei 9.455/1997, pouquíssimos casos de tortura foram processados e resultaram em penas para o torturador. Segundo o Conselho

21 O estado do Paraná possui um único Ouvidor para todo o Governo Estadual, que também recebe e monitora a investigação de queixas contra a polícia.

22 Ver relatórios das Ouvidorias de Polícia nos websites: www.ouvidoria-policia.sp.gov.br; www.direitoshumanos.rj.gov.br/estrutura_e_programas/op.htm; e www.ouvidoriadapolicia.mg.gov.br.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Nacional de Procuradores de Justiça, desde a aprovação da referida lei, em abril de 1997, até julho de 2001, 502 casos de tortura foram apresentados ao judiciário pelas promotorias públicas (240 de abril de 1997 a dezembro de 1999; 262 de janeiro de 2000 a julho de 2001), e houve apenas 18 condenações. A visita do Relator Especial da ONU, Nigel Rodley, resultou num aumento do número de denúncias de tortura no país. A partir da data da sua visita, entre agosto e setembro de 2000, até julho de 2001, foram apresentados 446 novos casos à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados pela Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura (Magalhães 2001).²³ No entanto, casos de tortura continuam sendo com freqüência investigados, processados e julgados como lesões corporais, coação ilegal ou abuso de autoridade, como acontecia antes da promulgação da Lei 9.455/97.

Em outubro de 2001, o Brasil iniciou uma Campanha Nacional Contra a Tortura e a Impunidade estabelecendo uma linha telefônica (SOS Tortura) para receber denúncias sobre tortura. De outubro de 2001, data do lançamento, até julho de 2003, o SOS Tortura registrou 1.558 queixas de tortura, 1.336 delas contra agentes policiais (Movimento Nacional de Direitos Humanos 2003). Os estados com maior número de queixas foram Minas Gerais (213), São Paulo (210) e Pará (130). As denúncias envolviam a prática de tortura para obter confissões (36,8%), tortura como forma de punição (21,5%) e tortura contra prisioneiros (22,1%).

Do total de 1.336 denúncias contra agentes policiais, 1.026 foram encaminhadas: 778 ao Ministério Público dos Estados, 336 às Corregedorias da Polícia Civil e 220 às Corregedorias da Polícia Militar (220). As demais foram classificadas sob a rubrica de “informação insuficiente”.

Das 778 denúncias recebidas pelo Ministério Público, 489 não produziram nenhuma ação, 201 casos estão sob investigação, 37 casos acabaram retornando ao SOS Tortura em função de informação insuficiente, 20 casos foram extintos por falta de evidências e somente 31 queixas resultaram em ações contra o torturador, com seis condenações e quatro absolvições.

23 Os 502 casos apresentados ao judiciário pelos Ministérios Públicos são mais um reflexo do perfil de ação de cada Ministério Público do que da efetiva ocorrência de tortura nos estados: 112 em Minas Gerais; 71 no Amazonas; 62 no Rio Grande do Sul; 38 na Bahia; 26 em Goiás; 25 em São Paulo; 5 no Rio de Janeiro.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Das 336 denúncias encaminhadas às Corregedorias da Polícia Civil, 173 não resultaram em ação, 35 acabaram retornando ao SOS Tortura em função de informação insuficiente e duas em função da falta de competência, 75 estavam sob investigação, 48 foram extintas por falta de provas e somente três queixas resultaram na punição dos torturadores.

Das 220 denúncias encaminhadas às Corregedorias da Polícia Militar, 116 não resultaram em ação, 13 retornaram ao SOS Tortura por insuficiência de informação, 33 estavam sob investigação, 50 foram extintas por falta de provas e somente oito resultaram na punição dos agressores.

O relatório final da Campanha Nacional Contra a Tortura e Impunidade não apresenta informações sobre denúncias específicas ou revelantes de tortura. O informe reconhece que muitas queixas não apresentavam informação suficiente para uma ação judicial, mas também observou a falta de interesse por parte da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Ministério Público em relação à investigação das denúncias (Movimento Nacional de Direitos Humanos, 2003).

Os informes periódicos das Ouvidorias da Polícia e o relatório final da Campanha Nacional Contra a Tortura demonstram as dificuldades para apresentar, investigar e processar casos de tortura e, especialmente, para condenar agentes policiais acusados dessa prática. Mesmo nos casos em que havia suficientes evidências para provar a prática da tortura – como o caso famoso da Penitenciária Urso Branco no estado de Rondônia – os agressores não foram condenados, por “falta de evidências”.

Apelo Urgente da OMCT – Caso BRA 100605

O Secretariado Internacional da OMCT foi informado do excessivo uso da força contra manifestantes por membros da polícia e sobre a detenção arbitrária de três estudantes identificados como Marcelo Verger, Flora Muller e Andre Moro Hierro e de 16 outros estudantes (cujos nomes ainda não foram revelados), assim como dos maus-tratos sofridos por eles durante detenção em Florianópolis, estado de Santa Catarina.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Segundo informações fornecidas pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, organização membro da rede SOS Tortura da OMCT, em 30 de maio de 2005, os estudantes Marcelo Verger, Flora Muller e Andre Moro Hierro foram detidos pela polícia quando se dirigiam para casa, após haverem participado de uma caminhada de protesto. De acordo com as informações recebidas, esses três estudantes – Marcelo Verger, Flora Muller e Andre Moro Hierro – que integravam o movimento Passe Livre, de defesa da isenção de tarifas para os estudantes no sistema de transporte público, foram mantidos presos, dois deles na mesma cela com presos condenados por crimes comuns. Além disso, foram acusados de “formação de quadrilha”, danos ao transporte público e incitação ao crime. Na manhã de 31 de maio, os jovens foram finalmente liberados mediante o pagamento de uma fiança de R\$ 1.500, equivalente a 500 dólares americanos.

Conforme informações recebidas, na quinta-feira 2 junho de 2005, outros 16 manifestantes - 12 homens e 4 mulheres – todos estudantes universitários e, entre eles, estudantes de jornalismo que estavam cobrindo a demonstração – foram detidos, sem uma ordem judicial ou evidência contra eles, e acusados de vandalismo.

Ainda de acordo com as informações recebidas, estes estudantes foram submetidos a tortura, que incluiu serem obrigados a ficar de joelhos, nus, no chão frio, durante mais de uma hora, enquanto recebiam pancadas na cabeça. Além disso os guardas da prisão torturaram psicologicamente os jovens, dizendo aos rapazes que eles iriam ser “as mulheres dos outros prisioneiros” (o que se interpreta como ameaça de violência sexual) e dizendo que falariam aos presos que os jovens eram os responsáveis pela proibição de visitas na unidade durante o final de semana e que incitariam os outros detentos a violentá-los sexualmente. Não bastasse isso, conforme as informações recebidas, os jovens foram mantidos presos na pior ala da prisão, onde ficam encarcerados os detentos de alta periculosidade e os infectados com tuberculose.

Esses estudantes foram liberados após permanecer 24 horas detidos e mediante o pagamento de uma fiança de R\$1.500 cada um. Foram também acusados dos seguintes crimes: danos aos serviços públicos essenciais e incitamento ao crime. Conforme as denúncias, até este momento (até 10 de junho de 2005), os 19 estudantes detidos na prisão de Santa Catarina foram liberados sob fiança, mas seguem acusados por crimes que não cometeram e ainda sob o risco de nova

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

detenção, em cujo caso eles não teriam direito de demandar nova liberação sob fiança.

Contexto da Situação

Conforme informações recebidas, em 30 de maio de 2005 uma série de manifestações pacíficas teve lugar em Florianópolis, com o objetivo de protestar contra o reajuste nas tarifas do transporte público, especialmente porque, nos últimos oito anos, estes aumentos totalizavam 238%. Até o momento da emissão desse Apelo Urgente, as demonstrações prosseguiram. De acordo com os relatos, desde o primeiro dia, a polícia empregou força excessiva, lançando bombas de gás lacrimogêneo e atirando com balas de borracha aleatoriamente sobre os manifestantes. Ainda de acordo com estes relatos, quando o protesto se encerrou, no dia 30 de maio, um grupo de 20 pessoas, que se dirigia para casa pelas ruas centrais da cidade, foi preso arbitrariamente pela polícia. O deputado estadual Afrânio Boppré, integrante do Partido dos Trabalhadores, que estava com os estudantes no momento, foi, segundo relatos, jogado ao chão ao tentar argumentar contra as detenções arbitrárias.

MULHERES EM FOCO

Casos:

A falta de transparência e a ineficiência do sistema de justiça criminal são os principais problemas. Além disso, o judiciário está frequentemente sujeito a intimidações e pressões políticas e econômicas, isto é: à corrupção, particularmente no âmbito estadual. Alguns exemplos podem ser vistos abaixo:

- Em outubro de 2000, as autoridades prenderam dois agentes da guarda municipal de São Paulo. Ambos foram acusados de agredirem sexualmente três adolescentes apanhadas invadindo um cemitério. As autoridades policiais deram início a um inquérito administrativo sobre o caso, mas nenhuma outra informação foi disponibilizada sobre sua situação²⁴.

24 Departamento de Estado dos EUA, Relatório de 2001 sobre Práticas de Direitos Humanos no Brasil.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Um proeminente caso de tortura foi registrado no Rio de Janeiro, em janeiro de 2001, quando duas mulheres foram mantidas sob a custódia de seguranças privados após terem, supostamente, roubado uma loção bronzeadora num dos estabelecimentos da rede de supermercados Carrefour. Em vez de encaminharem as suspeitas à polícia, os seguranças requisitaram traficantes de drogas da região, que espancaram as mulheres. A polícia acusou três empregados do Carrefour e quatro supostos membros da quadrilha de envolvimento no caso.

- Em abril de 2002, uma mulher e seu marido, moradores do distrito de Sapopemba, na cidade de São Paulo, foram espancados diante de seus filhos e, a seguir, presos, sem que fossem informados sobre o crime que supostamente teriam cometido. Na delegacia de polícia, foram jogados em celas pulverizadas com spray de pimenta. Depois, o casal foi liberado com a simples explicação de que não eram as pessoas procuradas pela polícia.²⁵

Estupro e outras formas de violência sexual

Algumas cláusulas do Código Penal de 1940 relacionadas ao estupro e atentado ao pudor são claramente discriminatórias contra a mulher. Primeiramente, esses tipos de crimes são classificados pelo Código Penal Brasileiro como crimes contra os costumes (artigos 213 a 234) e não contra a pessoa. Para ser considerado crime, o estupro é definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave

25 Rede Social de Justiça e Direitos Humanos: Relatório Anual – Direitos Humanos no Brasil 2003 no site:

<http://www.social.org.br/relatorio2003ingles/relatorio021.htm> (24/05/05). Inquéritos foram iniciados pela Corregedoria da Polícia Civil, mas acabaram arquivados em fevereiro de 2004 sob alegação de insuficiência de provas. Em janeiro de 2004, uma ação judicial foi movida em relação a este caso contra dois superintendentes de polícia, da Divisão Anti-Sequestros, e contra quatro investigadores de polícia, todos acusados de tortura. A 22ª Vara Criminal da cidade de São Paulo indeferiu o pedido de prisão preventiva dos supostos perpetradores e declarou o caso como “segredo de justiça” – o que dificulta o acompanhamento do processo pela sociedade civil. O Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mas até agora nenhuma decisão foi emitida e o caso continua sob segredo de justiça.

Desde janeiro de 2004, quando a ação foi movida, as vítimas e sua família passaram a ser ameaçadas de morte e foram incluídas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

ameaça”. A penalidade para estupro é a reclusão por um período de seis a dez anos. Em consonância com o artigo cinco da Constituição, estupro e violência sexual são considerados pela Lei 8.072 de 1990 como “crimes hediondos” e, portanto, não podem ser objeto de anistia, fiança ou liberdade condicional. Além disso, o Código Penal aumenta da metade as sentenças para os crimes sexuais nos quais o agressor é “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade” sobre a vítima. Isso, no entanto, não qualifica o estupro como uma forma de tortura.

Em 28 de março de 2003, a Lei 11.106 foi aprovada corrigindo algumas cláusulas do Código Penal, particularmente aquelas sob o título VI, da Parte Especial, “Dos Crimes contra os Costumes”. A primeira mudança importante se refere à supressão do termo “mulher honesta” para qualificar a vítima de crimes de posse sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal), atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216 do Código Penal) e rapto mediante violência ou fraude (artigo 219 do Código Penal). Isso quer dizer que, para o legislador de 1940, somente “mulheres honestas” poderiam ser vítimas desses crimes e os crimes eram classificados sob amplas definições penais que dependiam da interpretação dos juízes.²⁶

Outra mudança significativa que veio com a lei acima mencionada foi a supressão do termo “mulher virgem” como característica necessária de mulher vítima de sedução (artigo 217 do Código Penal).

A nova legislação também revogou os casos nos quais as penalidades se extinguíam se a vítima casasse com o agente do crime ou com outro homem. A idéia por trás desse dispositivo era a de que a mulher vítima, ao casar após a ocorrência do crime, recuperava sua honra e, assim, já não havia necessidade de punir o agente. A preocupação, então, não era com a própria mulher, com o sofrimento causado pelo ato criminoso ou

26 Ver Nery, Daniel Christianini. Acabaram as "mulheres honestas"? Revista Autor – Política, Economia, Internacional, Cultura e Direito. Ano V, n. 45, Março de 2005. Disponível no site: www.revistaautor.com.br/artigos/2005/45dcn.htm (acessado em 08/08/2005). E, Gomes, Luis Flávio. Reforma Penal dos Crimes Sexuais (I). Disponível no site: www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16472 (acessado em 08/08/2005).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

com as conseqüências resultantes desse crime, mas com o dano causado a sua honra.

Contudo, apesar das recentes mudanças positivas, a expressão “Dos Crimes Contra os Costumes” foi mantida no capítulo VI do Código Penal, apesar da insistência por parte do movimento feminista na mudança para “Crimes contra a pessoa”, na medida em que, o que deve ser tutelado é o bem jurídico da dignidade humana e não os costumes sociais.

O governo relatou também que mulheres indígenas têm sido abusadas sexualmente por militares baseados em terras dos Yanomami, no estado de Roraima, e em áreas dos Tukano, na região do alto e baixo Rio Negro, no estado de Amazonas²⁷.

Em 21 de maio de 2005, um grupo de homens armados invadiu a comunidade indígena de Guajajara na aldeia Kamihaw, na zona chamada “Bacurizinho”, município de Grajaú, no Maranhão. Esses homens assassinaram o líder da comunidade, cacique João Araújo Guajajara, estupraram sua filha D.S. e alvejaram seu filho, Wilson Araújo Guajajara, na cabeça. Ambos tentaram proteger seu pai.²⁸

Aborto em Casos de Gravidez Resultante de Estupro

Outra questão importante, considerada pelo movimento de direitos humanos das mulheres como uma forma de violência do Estado contra a mulher, que pode ser equiparada a uma forma de tortura ou maus tratos, é a falta de políticas públicas na área da saúde para implementar o chamado “aborto legal” em casos de gravidez resultante de estupro. Além do baixo número de instituições de saúde que oferecem procedimentos de aborto, há obstáculos administrativos, impostos pelo sistema de saúde, para que as mulheres possam exercer os seus direitos. A legislação brasileira, através do Código Penal de 1940, garante à mulher o direito de decidir se quer ou não processar o autor do estupro (sendo

27 CEDAW/C/BRA/1-5 of 2002 p. 54.

28 Ver Apelo Urgente do Observatório para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, programa conjunto da OMCT e da FIDH (Federação Internacional de Direitos Humanos), BRA 001 / 0705 / 050. Disponível no site: <http://www.omct.org/base.cfm?page=article&num=5555&consol=close&kwrd=OMCT&cfid=2479569&cftoken=99851802&SWITCHLNG=ES>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

um crime contra os costumes, requer ação penal privada e não ação pública). A despeito disso, em agosto de 2005, o Ministério da Saúde revogou sua própria norma administrativa²⁹ que visava suprimir a exigência do registro de ocorrência policial da agressão sexual para ter acesso ao procedimento de aborto no sistema de saúde. Em setembro de 2005, sob forte pressão contra a medida, o governo mudou novamente de posição, confirmando a não exigência de notificação policial para a realização do procedimento. Embora o procedimento de aborto seja permitido em qualquer caso de violência sexual, ele muitas vezes é negado, em descumprimento a ordens judiciais. Isso ocorreu, por exemplo, na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul. A adolescente GT, de 13 anos de idade, foi estuprada por um homem de 33 anos. O hospital local, no entanto, recusou-se a cumprir a decisão judicial para a interrupção da gravidez da menor, concedida em abril de 2005, revelando resistência baseada em fundamentos religiosos da cultura brasileira.

Assédio Sexual

A plataforma de ação da Conferência de Pequim, que foi firmada pelo Brasil, define o medo da violência, nela incluído o assédio sexual, como um constrangimento permanente que limita a mobilidade e o acesso das mulheres a atividades e recursos essenciais para o seu bem-estar. Assim, a plataforma recomenda aos governos a criação e implementação de um sistema legal destinado a erradicar o assédio sexual e a discriminação contra as mulheres em seu ambiente de trabalho. Em 2001, um projeto de lei que tipifica criminalmente o assédio sexual, foi finalmente aprovado. Trata-se da Lei 10.224, acrescentada ao Código Penal sob o artigo 216a³⁰, que estabelece sentenças de até dois anos de detenção para casos em que uma pessoa utiliza a sua condição de superioridade hierárquica para obter, de outra, favores sexuais. Detenção, no entanto, não significa

29 O ato administrativo é a “Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, emitida em 1998 pelo Ministério da Saúde, para regulamentar o artigo 128 do Código Penal que define a não punição do aborto em casos de gravidez decorrente de violência sexual. Posteriormente o texto foi modificado, visando facilitar o acesso da mulher ao serviço, provocando forte repercussão na sociedade, especialmente entre juristas, médicos e outros profissionais da saúde influenciados pela Igreja Católica, o que pode provavelmente explicar o retrocesso pelo novo Ministério da Saúde.

30 Artigo 216a do Código Penal, disponível no site: http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp213a216.htm, (acessado em 12/02/2003).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

encarceramento. As penas podem ser cumpridas em regime semi-aberto ou aberto, ou mesmo ser comutadas em penas alternativas de prestação de serviços comunitários.

A Lei 10.224 incorpora vários dispositivos do PIDCP, assegurando a igualdade entre homens e mulheres e a eliminação da discriminação contra a mulher no exercício dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (especialmente os artigos 3 e 26). O avanço significativo produzido por esta Lei ao considerar crime o assédio sexual no local de trabalho, é positivo. Todavia, persistem dificuldades para a implementação prática da lei, principalmente porque a maior parte das pessoas ainda não está informada sobre as implicações das mudanças da legislação sobre os seus direitos. As vítimas sofrem extrema pressão para manter silêncio, de modo a não perder seu emprego. Além disso, a Lei só se aplica a situações hierárquicas em que quem pratica o assédio está em posição superior à da vítima.

Visitas femininas a presidiários em Centros de Detenção

É importante identificar como uma questão de violência do Estado contra a mulher, sob o artigo 7 do PIDCP, a obrigação imposta pelo governo às autoridades prisionais concernente às regras para visitantes externos. A revista íntima dos visitantes é amplamente praticada nas prisões brasileiras, em nome da segurança. Levando-se em conta que a maioria dos visitantes são mulheres (mães, esposas, avós, irmãs e filhas), existe nisto uma evidente discriminação de gênero. No estado do Rio Grande do Sul, as visitantes eram obrigadas a expor as genitálias a guardas femininas que buscavam verificar a presença de drogas ou armas. Ativistas de direitos humanos e de direitos das mulheres protestaram de forma veemente contra tal prática evidenciando sua dimensão arbitrária e ilegal contra a dignidade humana e a privacidade, e, também, a violação que representava aos direitos constitucionais e aos direitos estabelecidos nas diversas convenções internacionais de direitos humanos.

O fato foi denunciado à Relatora Especial das Nações Unidas sobre Violência contra Mulher, Radhika Coomaraswamy, durante a sua visita ao Brasil, em julho de 1996. Vários anos se passaram até que um novo regulamento fosse aprovado. Conforme o relatório sobre direitos humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

(Relatório Azul 2000/2001), um ato administrativo (Portaria 004/1), de 29 de outubro de 2001, proibiu a prática usual da revista íntima, embora alguns parentes de detentos ainda relatem situações e fatos isolados que demonstram a prevalência de uma cultura de maus-tratos e de violência física contra as mulheres.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO*Legislação específica*

Não há uma legislação específica que ofereça proteção mais ampla a crianças e adolescentes contra a tortura e outras formas cruéis, desumanas ou degradantes de tratamento e punição. As crianças parecem não estar mais protegidas desses atos do que as vítimas adultas. O registro de uma queixa, por exemplo, por parte de uma criança ou adolescente vítima de tortura não é facilitado nem legalmente, nem na prática. A única diferença é o fato de que, quando a vítima é uma criança, o autor deve receber sentença mais severa.

Prática

Em agosto de 2004, com base em informações recebidas da FIACAT, a OMCT emitiu um apelo urgente sobre a tortura de uma adolescente. Segundo relatos, em 27 de julho de 2004, por volta das 2 horas da madrugada, vários policiais militares, integrantes da 5ª Companhia do 5º Batalhão da PM, entraram violentamente em nove apartamentos de um conjunto habitacional conhecido como “São João”, na Rua Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, 665, na localidade de Pequeno Novo Mundo. Durante a operação, eles atacaram e torturaram uma jovem de 15 anos de idade, chamada Ana Claudia Ferreria. Os policiais despiram a adolescente e obrigaram-na a se abaixar e se levantar sucessivamente várias vezes, até que um dos policiais bateu nela com um cabo de vassoura. O ato de extrema violência contra a adolescente ocorreu, ao que parece, em represália a uma audiência pública realizada em 17 de junho de 2004, em que os moradores do referido bairro demandaram às autoridades públicas que reagissem contra atos arbitrários praticados por policiais militares e que dessem fim à conexão entre policiais e membros do crime organizado.

6. Proibição da Escravidão e de Trabalhos Forçados ou Compulsórios (artigo 8º)

Em maio de 2005, o Governo Federal anunciou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Brasil, MDA/Incrá 2005), uma atualização do projeto lançado em março de 2003, com propostas para ações em 2005-2006. Conforme estimativas baseadas em dados da CPT, existem cerca de 25.000 pessoas trabalhando em regime similar à escravidão no Brasil. A maioria delas está concentrada nos estados das regiões Norte e Nordeste do país (Pará, Maranhão e Piauí). A meta do plano nacional é erradicar o trabalho escravo, adotando, para tanto, quatro estratégias principais: 1) a redução da vulnerabilidade das pessoas que podem ser submetidas à escravidão e a prevenção do aliciamento; 2) repressão sobre o uso de trabalho escravo; 3) inclusão social e garantia dos direitos de cidadania para as pessoas anteriormente submetidas ao trabalho escravo; e 4) disseminação de informações e engajamento de organizações governamentais e não-governamentais no plano para a erradicação do trabalho escravo.

Como parte da estratégia de disseminação de informações e engajamento de organizações governamentais na prevenção e repressão do trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou uma “Lista Suja” (Portaria 540, de 15 de outubro de 2004), com nomes e propriedades de indivíduos flagrados empregando pessoas em condições similares à escravidão, na expectativa de que cada instituição governamental tome as medidas adequadas contra os nominados na lista.

Em 8 de setembro de 2005, a “Lista Suja” já reunia 188 nomes dos estados do Pará, Rondônia, Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Bahia e Minas Gerais, da qual 13 nomes haviam sido excluídos em função de decisões judiciais (<http://www.mte.gov.br/Noticias/download/lista.pdf>). Não há, até o momento, nenhuma informação sobre investigações criminais e decisões judiciais envolvendo as pessoas incluídas na “lista suja”.

Entre março de 2003 e junho de 2004, 118 pessoas foram processadas pelo Ministério Público Federal em função do uso de trabalho escravo (Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Incra 2005). No entanto, não há informações sobre o número de pessoas condenadas por utilização de trabalho forçado.

De 1995 até 2002, conforme o Ministério do Trabalho e do Emprego,

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

5.893 trabalhadores foram libertados de condições de escravidão. Outros 10.000 foram libertados a partir de 2003 (<http://www.mte.gov.br/Noticias/Conteudo/5773.asp>), como resultado de uma série de ações que incluíram:

- Criação de uma Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo com a participação de 18 organizações governamentais e não-governamentais;
- Intensificação das inspeções de empregadores que utilizam trabalho escravo;
- Expansão do Programa de Balcões de Direitos para áreas rurais;
- Criação pela Justiça do Trabalho de “fóruns itinerantes” que viajam às áreas onde há incidência de trabalho escravo;
- Criação pelo Ministério Público do Trabalho de forças tarefa para processar as pessoas acusadas de empregar trabalho escravo;
- Desenvolvimento de campanhas contra o trabalho escravo nos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Piauí;
- Acordo entre indústrias siderúrgicas da região Norte e o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, para que elas não mais negociem com fornecedores de carvão vegetal que utilizam trabalho escravo;
- Intensificação das ações da CPT contra o trabalho escravo; e
- Desenvolvimento da Repórter Brasil, organização não-governamental dedicada ao estudo e pesquisa sobre o trabalho escravo.

Tráfico e Exploração Sexual de Seres Humanos**Legislação Nacional**

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, recentemente alterado pela Lei 11.106 aprovada em 28 de março de 2005, trata especialmente da questão do tráfico de pessoas destinado à exploração sexual. Essa mudança na Lei representa uma conquista significativa para a sociedade civil brasileira. Até 2005, o artigo 231 do Código Penal conceitualizava somente o ato de facilitação ou tráfico internacional de mulheres visan-

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

do à exploração sexual comercial. A partir de 2005, as vítimas desses crimes podem ser qualquer pessoa, independente do seu sexo. O tráfico interno de pessoas também foi incluído na lei. Agora, na nova definição penal o tráfico de pessoas consiste em: “artigo 231 – promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”; e “artigo 231a – “promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”³¹. Apesar desta importante alteração, o artigo 231 ainda está inserido no Código Penal sob o título VI -“Dos crimes contra os costumes.”

A PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil revela uma estreita relação entre pobreza e a exploração sexual comercial, uma vez que as rotas de tráfico estão estabelecidas nas regiões mais pobres do país³². A região Norte mostra a maior concentração dessas rotas (76), seguida pelo Nordeste, com uma pequena diferença no número total de rotas encontradas (69). A seguir, aparecem as regiões Sudeste (35), Centro-oeste (33) e Sul (28).

A pesquisa apurou um total de 241 rotas de tráfico. Há 110 rotas relacionadas com o tráfico interno (intermunicipal e interestadual), 93 delas envolvendo principalmente adolescentes. O tráfico internacional, por sua vez, conta com 131 rotas, 120 delas envolvendo exclusivamente mulheres³³. Isto significa que as rotas dirigidas a outros países visam sobretudo o tráfico de mulheres adultas. Já as rotas domésticas têm como foco principal meninas adolescentes.

Entre os casos identificados de mulheres e meninas traficadas no Brasil, 53% são mulheres adultas, a maioria com idades entre 23 e 24 anos, e 47% são adolescentes com idades predominantemente entre 16 e 17 anos³⁴.

31 Ver Código Penal Brasileiro. Disponível em:
http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/16/1940/2848.htm#PE_T6

32 PESTRAF, p. 57.

33 PESTRAF, p. 110.

34 PESTRAF, p. 61.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Embora a PESTRAF tenha revelado que a maior concentração de rotas de tráfico para a exploração sexual estão no Norte e no Nordeste, de todas as denúncias recebidas pela ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência), 50,75% vêm da região Sudeste e 26,48% da região Nordeste³⁵.

Além disso, segundo estatísticas da ABRAPIA, 13,28% das denúncias dão conta que o explorador é um parente da vítima e, muitas vezes, sua própria mãe³⁶.

Na prática, os traficantes raramente são apanhados porque, para isso, teriam que ser flagrados no ato de viajar com (tráfico) as vítimas e o medo das represálias impede estas últimas de solicitar a intervenção da polícia ou de testemunhar contra seus aliciadores. As medidas judiciais são principalmente direcionadas a coibir o crime e punir o aliciador/traficante enquanto que a proteção e a assistência às vítimas são negligenciadas³⁷.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO

Trabalho Infantil e Exploração de Crianças e Adolescentes no Brasil

Legislação

O Brasil ratificou as Convenções da OIT: número 138, sobre a Idade Mínima (1973), em 28 de junho de 2001; e a número 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), em 2 de fevereiro de 2000.

De acordo com a Constituição Federal, pessoas com menos de 18 anos de idade não podem ser empregadas em atividades noturnas, perigosas ou em trabalho insalubre; pessoas com menos de 16 anos não podem ser admitidas em nenhum trabalho, salvo como aprendizes e só a partir de 14 anos de idade.

35 http://www.abrapia.org.br/antigo/a_noticia_comentada/noticias_comentadas/A%20Rede%20Nacional%20de%20Combate%20%E0%20Explora%E7%E3o%20Sexual%20de%20Crian%E7as%20e%20Adolescentes.htm 09/08/2005

36 Ibid.

37 CEDAW/C/BRA/1-5 de 2002, p. 104.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL*Prática*

O informe do Relator Especial, Juan Miguel Petit, sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, para a 59ª Sessão da Comissão sobre Direitos Humanos da ONU, realizada em 06 de janeiro de 2003, faz menção particularmente ao “fenômeno da exploração sexual comercial e do abuso sexual doméstico de meninas, incluídas aí a situação das crianças de rua, muitas das quais recorrem à prostituição para sobreviver, e a situação de meninas que trabalham em casa, pensões, apartamentos ou bordéis.” Ele também se refere à questão do turismo sexual.

Dados recentes da PESTRAF mostram que, no Brasil, a maior parte do tráfico doméstico envolve adolescentes (93 das 110 rotas). Entre os casos identificados de mulheres e meninas traficadas no Brasil, 47% são adolescentes, principalmente as com idades na faixa dos 16 e 17 anos. A par disso, os dados da ABRAPIA indicam que entre as crianças exploradas 78,56% são do sexo feminino, destas 71,66% com idades entre 12 e 18 anos e, 7% dos casos envolvem crianças com menos de 11 anos de idade.⁴⁰

Para que se tenha uma idéia do fenômeno, o Relatório sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos EUA, publicado em junho de 2005, listou o Brasil na Categoria 2, que agrupa os países cujos governos não observam integralmente os padrões mínimos previstos no Ato de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência, de 2000, mas os quais o Departamento de Estado considera estarem movendo esforços significativos para atingir tais padrões. Conforme o relatório de 2005, o “Brasil é país fonte e destino para homens, mulheres e crianças traficados para propósitos de exploração sexual e trabalho forçado”. Além disso, dezenas de milhares de crianças, principalmente meninas, são usadas em trabalhos domésticos e estão vulneráveis a diversos tipos de abusos. Jovens brasileiros e brasileiras também são vítimas de exploração sexual comercial, incluindo o turismo sexual e tráfico para trabalhos agrícolas forçados. Apesar desta situação, o Brasil ainda não conta com um sistema penal rigoroso de punição do tráfico de pessoas.

38 E/CN.4/2003/79.

39 Ver p.61 da PESTRAF.

40 www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2005/46613.htm

http://www.abrapia.org.br/antigo/a_noticia_comentada/noticias_comentadas/A%20Rede%20Nacional%20de%20Combate%20E0%20Explora%20E7%E3o%20Sexual%20de%20Crian%20as%20e%20Adolescentes.htm 09/08/2005

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em relação às ações governamentais para o enfrentamento do tráfico de crianças, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal assumiu, em 2003, a coordenação do Sistema Nacional para o combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, criado em 1997 e mantido desde então pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência – ABRAPIA. Esse programa possui uma linha direta para denúncias. Até 2001, o sistema contabilizava 10.102 (dez mil, cento e duas) chamadas, das quais 1.796 com informação suficiente para mover inquéritos, que foram, conseqüentemente, encaminhadas de imediato para as Secretarias de Segurança Pública de 27 estados. Doze estados informaram sobre as medidas adotadas nos casos denunciados.

7. Liberdade e Segurança da Pessoa – Tratamento de Prisioneiros (artigos 9º e 10)

A população carcerária do Brasil, em dezembro de 2004, somava 336.358 indivíduos (Brasil/Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento Nacional Penitenciário, 2005). Somente no estado de São Paulo havia 129.098 pessoas em prisões e penitenciárias, o equivalente a 38% da população carcerária do país. Do total de prisioneiros no Brasil, 262.710 encontravam-se em penitenciárias e 73.648 em prisões administradas pelas secretarias estaduais de Segurança Pública. Dos 262.710 detentos no sistema penitenciário, 189.062 tinham sido condenados e 78.592 estavam em processo de julgamento e ainda aguardavam sentença.

Nos últimos 15 anos, houve um substancial crescimento da população em prisões e penitenciárias. Em maio de 1993, o Brasil contava 83,2 prisioneiros por 100.000 habitantes. Esse índice subiu para 134,9 em dezembro de 2000 e para 187,8, em dezembro de 2004. Em 2003 havia um déficit de 128.815 vagas nas prisões e penitenciárias (Folha de S. Paulo, 10 de julho de 2004, p. C1).

Além do problema da escassez de espaço, a população carcerária está dividida em prisões que integram o sistema penitenciário e prisões cuja administração está a cargo de secretarias de segurança pública. De acordo com a lei, somente criminosos condenados deveriam estar no sistema penitenciário e somente

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

indivíduos sob detenção temporária deveriam estar em prisões administradas pelas secretarias estaduais de segurança pública. Porém, em função da escassez de espaço no sistema penitenciário, prisioneiros condenados permanecem, muitas vezes, em prisões sob a administração das secretarias de segurança pública dos estados.

A precariedade das organizações responsáveis pela execução da legislação criminal e pela administração das prisões tem contribuído para o crescimento da violência e da corrupção no sistema penitenciário. E tem contribuído também para o controle das prisões por organizações criminosas que estão por trás de uma série de fugas, rebeliões, mortes e tortura de prisioneiros; ações que, na maior parte dos casos, se devem aos conflitos entre prisioneiros e tais organizações (Salla 2005).

Exemplos desse quadro de rebeliões e assassinatos são: a rebelião de fevereiro de 2001, no estado de São Paulo, quando uma organização criminosa planejou rebeliões simultâneas em 29 prisões que resultaram na morte de 19 presos; a tentativa de fuga e conflito entre prisioneiros ocorrida na Casa de Custódia Benfica, no estado do Rio de Janeiro, entre 29 e 31 de maio de 2004, que resultou na morte de 30 presos; e os conflitos na prisão Urso Branco, no estado de Rondônia, que levaram à morte de 27 prisioneiros, em janeiro de 2002, e de outros 14, em abril de 2004 (Salla 2005).

De acordo com pesquisa coordenada por Julita Lemgruber (2004), 826 prisioneiros morreram em 2002 (498 foram vítimas de morte natural, 303 vítimas de homicídios cometidos por outros prisioneiros, quatro vítimas de homicídios cometidos por agentes penitenciários e 21 vítimas de suicídio). Nesse mesmo ano, 18 agentes penitenciários morreram (15 foram vítimas de morte natural, um vítima de homicídio na prisão, dois vítimas de homicídio fora da prisão). Foram registradas 233 rebeliões e 4.422 fugas.

A omissão e a conivência das autoridades responsáveis pela administração das prisões proporcionam as condições para a expansão das organizações criminosas dentro dessas instituições e para o aumento da desordem, da violência e da corrupção no sistema prisional. Ao mesmo tempo, dificultam ainda mais o trabalho das organizações governamentais e não-governamentais envolvidas com a proteção e a promoção dos direitos humanos nas prisões (Salla 2005).

As políticas penais adotadas pelo governo federal e pela maioria dos governos estaduais, centradas no encarceramento da maior parte dos infratores

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

condenados, ao invés de investirem em diferentes regimes prisionais e em alternativas à prisão, têm levado ao aumento da população carcerária e à escassez de espaço nas prisões – isso, apesar da realização de grandes investimentos na construção de prisões nos últimos anos. Um outro fator que contribui para o aumento da população carcerária e a conseqüente falta de espaço no sistema prisional, é o longo tempo gasto nas investigações policiais e nos processos criminais. Durante esse tempo, muitos prisioneiros acusados de crimes permanecem sob a custódia do Estado.

Monitoramento do Sistema Penitenciário

Existem seis principais mecanismos para monitorar as condições em que se encontram os prisioneiros no sistema penitenciário: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Penitenciário Estadual, Conselho Comunitário, o Judiciário e o Ministério Público. Contudo, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária monitora as condições prisionais em apenas oito estados da federação. O Departamento Penitenciário Nacional faz o monitoramento em 13 estados; o Conselho Penitenciário Estadual, em 19 estados; o Conselho Comunitário, em 12 estados; o Judiciário, em 22 estados; e o Ministério Público, em 21 estados (Lemgruber 2004). Organizações não-governamentais estão representadas no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos Conselhos Penitenciários Estaduais e nos Conselhos Comunitários, mas elas não têm acesso regular às penitenciárias e prisões.

Ouvidorias

Um importante instrumento para limitação e controle da violência e da corrupção no sistema penitenciário é a Ouvidoria Penitenciária, que recebe queixas de ações ilegais nas prisões, direcionando-as para as unidades de assuntos internos do sistema penitenciário e para o Ministério Público. No entanto, apenas nove estados têm uma Ouvidoria Penitenciária (Lemgruber 2004) e, muitas vezes, tais ouvidorias enfrentam o problema da falta de autonomia política, administrativa e financeira para levar adiante a sua missão (Salla 2005).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**MULHERES EM FOCO**

Conforme estatísticas oficiais, até abril de 2002, as mulheres constituíam cerca de 4% da população presidiária do Brasil (8.510 presidiárias de um total de 235.000 presos, na época), a maioria concentrada no estado de São Paulo. Do total de 6.157 mulheres presas em São Paulo, em 2003, 3.802 permaneciam em cadeias policiais⁴².

Além disso, instalações destinadas às mulheres no sistema penitenciário do estado de São Paulo são ainda mais superlotadas do que as destinadas aos homens. Certas instalações concentram mais de 500 presidiárias acima de sua capacidade limite e os programas de expansão das penitenciárias brasileiras não prevêm a construção de novas instalações para mulheres. Não bastasse isso, nem sempre é possível manter separadamente presas que aguardam julgamento e prisioneiras sentenciadas⁴³. As mulheres sob custódia no Brasil também estão sujeitas a maus-tratos em algumas instalações. Em abril de 2001, por exemplo, a polícia civil foi chamada para conter uma rebelião na cidade de São Paulo. Uma representante de uma organização de direitos humanos afirmou ter visto mulheres com ferimentos graves na cabeça. Segundo relatos, policiais teriam espancado prisioneiras grávidas. Não houve, no entanto, investigações para identificar as agentes responsáveis⁴⁴. Em maio de 2004, ocorreu uma rebelião numa prisão feminina em Santos e, em agosto, em Carandiru; em ambas as ocasiões os protestos foram dirigidos contra as condições deficientes e a superlotação nas unidades.

Em consonância com as normas da legislação internacional, as leis prisionais brasileiras determinam que as mulheres detentas devem

42 Felipe, Kenarik Boujikian. Indulto de 2004, uma nova história para as mulheres encarceradas. Texto base da participação em audiência pública realizada em setembro de 2004, no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticiad.php?idNoticia=60 (acessado em 8 de agosto de 2005).

43 Departamento de Estado dos EUA. Relatório sobre Práticas de Direitos Humanos no Brasil, 2004. Disponível no site: <http://www.state.gov/g/drl/rls/hrrpt/2004/41751.htm> (25/05/2005)

44 Jornal da Tarde, em: <http://www.jt.estadao.com.br/editorias/2001/04/28/ger156.html>, (acessado em 23/04/2003).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

ser supervisionadas por agentes mulheres⁴⁵. Na prática, porém, algumas prisões femininas empregam guardas de ambos sexos, ainda que normalmente haja restrições em relação às áreas de acesso para os agentes homens, que impedem seu ingresso nos espaços privados. Mulheres detentas de diversas instituições relatam, contudo, que agentes penitenciários do sexo masculino frequentemente entram nessas áreas, o que pode levar a abuso sexual e extorsão de favores sexuais. Nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, prisões destinadas a mulheres são atendidas por agentes penitenciários homens. Mulheres, na Penitenciária Feminina de João Pessoa, no estado da Paraíba, queixaram-se de abusos verbais, especialmente por parte de agentes homens. Queixas similares sobre abusos verbais foram expressas por detentas da Penitenciária Feminina de São Paulo, onde as presas afirmaram que os agentes homens ocasionalmente se referem a elas como “prostitutas”. Na prisão de Manaus, no estado de Amazonas, detentas declararam que guardas do sexo masculino entraram várias vezes para agredir verbal e fisicamente uma prisioneira com problemas mentais⁴⁶.

Outro problema relatado é a falta de separação por gênero dentro da mesma instituição de detenção. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, existem somente dois distritos policiais nos quais as mulheres presas são mantidas em celas separadas dos homens, nas cadeias policiais de detenção de curto prazo.

As mulheres sob custódia dispõem de áreas mais limitadas de recreação, comparadas às dos homens, e enfrentam discriminação no que se refere aos direitos de visita conjugal. Ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não dispõe de áreas de exercício amplas. Muitas delas contam apenas com um pequeno pátio, que não possibilita às mulheres detentas espaço para se exercitarem.

45 Lei de Execução Penal, art. 77, sec. 2. A norma faz uma exceção para pessoal técnico especializado, como médicos, por exemplo. Do mesmo modo, o artigo 53 (3) da Regras Mínimas enuncia: Mulheres detentas devem ser atendidas e supervisionadas apenas por agentes mulheres. Isto, no entanto, não impede que funcionários homens, especialmente médicos e professores, realizem suas atividades profissionais em instituições ou partes de instituições destinadas exclusivamente a mulheres. Ainda, o artigo 53 (2) das Regras Mínimas das Nações Unidas, impede o acesso de agentes homens às instalações ou seções, sem a presença de uma agente feminina.

46 Human Rights Watch, O Brasil atrás das grades, disponível no site: <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/detentas2.htm>, (acessado em 22/04/2003).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Se existe um fator que tende a favorecer a mulher no sistema prisional, este fator é a oportunidade de trabalho⁴⁷. O melhor exemplo neste aspecto é o do estado de São Paulo, onde as taxas de presos e presas que não trabalham são, respectivamente, de 41% e 28%. Essa expressiva diferença se deve a uma significativa participação de firmas empregadoras nas prisões femininas: 45,6%.

No Brasil, visitas íntimas a detentas não são vistas como um direito, mas como um privilégio⁴⁸. Somente duas prisões permitem essas visitas – uma em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, e a outra em São Paulo. Na prisão localizada em Porto Alegre, o anacronismo sobre o regulamento das visitas íntimas masculinas e femininas é muito claro: no caso das mulheres, as visitas íntimas são permitidas somente para parceiros casados legalmente e apenas duas vezes por mês. Já no caso dos homens, as visitas íntimas são permitidas oito vezes por mês e sem a necessidade de certidão de casamento⁴⁹. Se, por um lado, isso leva a um mais baixo número de detentas que recebem visitas íntimas em comparação com o de homens, por outro lado, mostra que o tratamento radicalmente diferente dado às mulheres e aos homens no que se refere à concessão dessas visitas constitui uma discriminação com base no sexo⁵⁰.

Às detentas, é garantido o direito constitucional de ficar com seus filhos durante todo o período de amamentação⁵¹. No entanto, a maioria das prisões não observa a Lei de Execuções Penais no que se refere à obrigação da criação de creches para crianças menores de seis anos se elas

47 Human Rights Watch. O Brasil atrás das Grades. 1998. Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/detentas.htm> (acessado em 08/08/2005).

48 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, regra nº 8; Reforma Penal Internacional, Making Standards Work (Manual de boas práticas penitenciárias), The Hague: Penal Reform International, 1995.

49 Dados de pesquisa realizada junto à Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS, em 1997, disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=946>, (acessado em 01/12/2002).

50 Human Rights Watch. O Brasil atrás das Grades. 1998. Disponível em: <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/detentas2.htm> (acessado em 08 de agosto de 2005).

51 Artigo 5, L; Lei 9.046 de 1995.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

não tiverem quem as cuide após a prisão de suas mães⁵². Somente as prisões da Capital e do Butantã, na cidade de São Paulo, adotaram estas normas. O impacto da prisão materna sobre a criança, conforme pesquisa de doutorado de Cláudia Stella, é de que os filhos “demonstram pouca disponibilidade para a aprendizagem, baixa produtividade escolar, múltipla repetência, desmotivação e abandono escolar temporário ou não”. Na fase adulta, ocorre dificuldade de estabelecer vínculos afetivos e ingresso tardio no mercado de trabalho⁵³. Esta situação torna-se pior pelo fato de que a maioria das mulheres aprisionadas são mães e chefes de seus domicílios.

Embora as detentas usualmente tenham mais necessidades médicas do que os prisioneiros homens, nas instalações penais femininas os cuidados médicos são, muitas vezes, extremamente deficientes. Na prisão feminina em João Pessoa, por exemplo, falta enfermagem e médico; os cuidados médicos são providos por uma enfermeira que visita o estabelecimento três manhãs por semana. Além disso, a AIDS é uma séria ameaça para a saúde das detentas mulheres: estudos indicam que a doença ataca um percentual até mais alto de mulheres do que de homens encarcerados. Um percentual de 20% das detentas submetidas ao teste do vírus da AIDS na Penitenciária de São Paulo apresentou HIV positivo. Integrantes da equipe médica da Penitenciária Feminina de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, disseram acreditar que cerca de 10% das presas da instituição apresentam HIV positivo.

- 52 Dados de pesquisa realizada junto à Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS, em 1997, disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=946>, (acessado em 01/12/2002).
- 53 Jornal da PUC-SP, 01 de abril de 2005, nº 245, p. 7, disponível em: http://www.pucsp.br/publique/media/edicao245_pagina7.pdf (acesado em 9 de agosto de 2005).
- 54 O objetivo do grupo é discutir a realidade das mulheres na prisão, suas condições de encarceramento, seu acentuado perfil de exclusão social, a emergência de atendimento a seus direitos, a violência de gênero sofrida e apresentar propostas para que esta situação seja alterada. O grupo foi originalmente constituído pelas organizações: Associação Juízes para a Democracia, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Colibri – Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social e Comissão de Direitos Humanos e da Mulher Advogada da OAB/SP. Posteriormente, incluiu outras organizações como Comissão Teótonio Vilela de Direitos Humanos, Pastoral Carcerária, ILANUD, CLADEM, Centro Dandara de Promotoras Legais Populares, Movimento do Ministério Público Democrático, entre outras.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Finalmente, se pode acrescentar que a discriminação contra mulheres privadas da sua liberdade vai além dos muros da prisão. Em dezembro de 2004, o Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”⁵⁴ enviou proposta ao Ministério da Justiça e ao Conselho Penitenciário para que a mulher detenta passasse a fazer parte da política criminal exercida por meio de indulto concedido pelo Presidente da República. O documento reivindicava que o indulto de 2004 considerasse as especificidades de gênero visando mulheres: a) condenadas por infração relacionada a tráfico de entorpecentes, com pena inferior a cinco anos e primárias, já que o papel exercido por elas é de simples repassadoras; b) com filhos menores de 18 anos. O movimento conduzido pelo grupo foi bem sucedido pois, após muitos anos, a declaração de indulto incluiu de certa maneira a questão de gênero (Decreto 5295/2004).⁵⁵

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO

Apreensão, Custódia Policial e Internação Provisória de Crianças e Adolescentes

Resumo da legislação

Com relação às razões e circunstâncias para a apreensão e internação de uma criança ou adolescente, ao processo legal anterior ao julgamento, à política de custódia e à internação prévia ao julgamento (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 112 a 125, artigo 145, artigos 171 a 190):

Idade mínima para responsabilidade penal

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma pessoa menor de 18 anos de idade é penalmente inimputável. Contudo, a partir de 12 anos, adolescentes podem ser submetidos a medidas específicas

55 Felipe, Kenarik Boujikian. Indulto de 2004, uma nova história para as mulheres encarceradas. Texto básico da participação na audiência pública realizada em Setembro de 2004, junto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça. Disponível no site: http://www.ajd.org.br/ler_noticiad.php?idNoticia=60 (acessado em 08/08/2005).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (listadas no artigo 112): adolescentes acusados de terem infringido a Legislação Penal podem, se tiverem entre 12 e 18 anos, ser sentenciados a medidas sócio-educativas (advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em instituição educacional, qualquer outra medida especificada nos artigos 101, I a VI). Sendo menores de 12 anos, só poderão ser submetidos a medidas de proteção. Adolescentes com idade acima de 12 anos, que cometeram atos infracionais, só poderão ser sentenciados à internação em casos graves⁵⁶.

No entanto, a aplicação de medidas sócio-educativas está longe de respeitar a dignidade da criança e do adolescente e de assegurar proteção integral a adolescentes que cometem infrações.

Processo legal subsequente à apreensão de um menor

Quando um adolescente é detido por força de uma ordem judicial, deve ser imediatamente encaminhado à autoridade judiciária (artigo 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Se, por outro lado, o jovem é preso em flagrante de ato infracional, deve ser imediatamente encaminhado à autoridade policial competente (artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse último caso, a apreensão deve ser registrada (artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Se os pais ou os responsáveis legais se fizerem presentes, o adolescente deverá ser prontamente liberado pela autoridade policial (artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nos casos de não liberação do adolescente, a autoridade policial deve, prontamente, encaminhá-lo ao representante do Ministério Público. Não sendo possível a imediata apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, esta deverá ser feita, no prazo de 24 horas, por uma entidade assistencial, ou pela autoridade policial especializada, caso não exista uma tal entidade na localidade. Não havendo, nem entidade de atendimento, nem órgão policial especializado, o adolescente deverá aguardar nas dependências da polícia, contanto que não

56 Ver seção no artigo 10 do PIDCP.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

mais do que 24 horas (artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Uma vez que o adolescente é apresentado, e após o exame dos documentos relevantes, o representante do Ministério Público deve proceder imediata e informalmente à sua inquirição e, se possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas. O Ministério Público pode decidir sobre o arquivamento dos autos, conceder remissão ou apresentar o caso às autoridades judiciárias para a aplicação de medida sócio-educativa (artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Se a autoridade judiciária aprovar as conclusões do Ministério Público, deve determinar o cumprimento da medida. Se discordar das conclusões do Ministério Público, o caso deve ser apresentado ao tribunal de justiça (artigo 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Custódia Policial

O adolescente pode permanecer sob custódia policial, se isto for necessário para a sua segurança pessoal ou para a manutenção da ordem pública, devido à gravidade da infração e sua repercussão social (artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Caso o adolescente não possa ser imediatamente transferido para a entidade de atendimento mais próxima, poderá permanecer nas dependências da polícia por no máximo cinco dias.

Fundamentos para a internação

O adolescente pode ser provisoriamente internado, mas o período não poderá exceder 45 dias. A conclusão do processo judicial deve ocorrer dentro desse prazo (artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente). A internação provisória não pode ser cumprida em estabelecimento prisional.

Direitos processuais e assistência jurídica

Se o adolescente não for imediatamente encaminhado para o Ministério Público, deve ter acesso a assistência jurídica durante o interrogatório policial. Neste aspecto, crianças e adolescentes têm os mesmos direitos

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

legais dos adultos. Caso não disponham de recursos suficientes para contratar um advogado, um defensor público irá atendê-los e defendê-los durante todas as etapas do processo.

A prática

Segundo grupos que atuam com meninos e meninas de rua, a polícia, às vezes, prende ilegalmente adolescentes de rua, sem um mandado judicial. Há casos, também, em que policiais mantêm os suspeitos incommunicáveis.

Estatísticas sobre crianças privadas da sua liberdade (pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2002, com referência a 9.555 adolescentes privados da sua liberdade⁵⁷):

- 76% entre 16 e 18 anos de idade
- 6% entre 19 e 20 anos de idade
- 18% entre 12 e 15 anos de idade
- 94% do sexo masculino
- 6% do sexo feminino
- 51% não estavam na escola quando realizaram a infração
- 49% não trabalhavam
- 50% não concluíram o ensino fundamental
- 66% dos internos vinham de famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos (US\$ 150)
- 85,6% eram usuários de drogas
- 81% viviam com a família

57 População total de adolescentes no Brasil que vivem com renda domiciliar per capita de até 1/4 do salário mínimo: 23,3 milhões (estimativa do IPEA). (SILVA, Enid R. A. - O direito à convivência familiar e comunitária : os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil – IPEA/ CONANDA. Brasília, 2004). A informação é oriunda do relatório de uma comissão independente de promotores da infância e juventude, parlamentares, jornalistas e representantes da sociedade civil que, em 2002, visitaram 18 unidades em 5 estados brasileiros, várias das quais, sem prévio aviso.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL*Condições de Internação de Adolescentes privados de liberdade*Fundamentos para período máximo de internação

No caso de um adolescente ter cometido um delito, quando ele ou ela tinha entre 12 e 18 anos, poderá receber sentença de internação. De acordo com o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação só poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - O caso envolve uma infração cometida mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa (como por exemplo, homicídio, estupro, roubo, tráfico de drogas, etc);
- II - O caso envolve a reincidência em outras infrações graves;
- III - O caso envolve a desobediência reiterada e injustificada de medida anteriormente imposta.

Quando um adolescente com menos de 18 anos de idade comete um delito, não pode ser detido por mais de três anos. Na prática, esse período é respeitado.

Além do mais, medidas alternativas à detenção, como a liberdade assistida (prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente), são raramente utilizadas, principalmente porque faltam mecanismos para a execução de tais medidas.

Internação anterior à sentença

O problema é com a internação provisória cujo período máximo é de 45 dias (artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Em muitos casos, esse período não é respeitado.

Separação dos Adultos

Em relação à separação entre adultos e menores detidos, as condições são geralmente respeitadas.

Abuso por parte dos monitores

Os agentes penitenciários freqüentemente torturam e batem nos deten-

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

tos, inclusive em centros de detenção juvenil. Efetivamente, durante sua visita ao Brasil, em novembro de 2003 (ver E/CN/4/2004/9/Add.2 e E/CN.4/2005/78Add.3), o Relator Especial sobre venda de crianças expressou a sua preocupação ante as denúncias de maus-tratos de adolescentes internos em unidades de atendimento de menores.

Direitos do adolescente privado de liberdade

Segundo o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adolescentes privados da sua liberdade podem beneficiar-se dos seguintes direitos:

- I - Encontrar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - enviar petição diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se privadamente com o seu defensor;
- IV - ser informado de sua posição processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários para higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles por ventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando da sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Condições de vida sob internação

Conforme a pesquisa do IPEA, adolescentes em conflito com a lei privados da sua liberdade estão submetidos às seguintes condições prejudiciais: superlotação, tratamento deficiente, tortura, falta de treinamento dos agentes e modelo arquitetônico similar às prisões para adultos. Além disso, faltam espaços para a prática de esportes nas unidades de internação e as condições de higiene e os recursos educacionais dessas instituições continuam deficientes.

A superlotação não se deve a um grande número de adolescentes em conflito com a lei, e sim à não aplicação do “princípio da excepcionalidade” de penas que privam os indivíduos da sua liberdade. Isso decorre da falta de mecanismos para permitir a aplicação de medidas alternativas. Também é importante ressaltar que as unidades de internação estão localizadas principalmente nos centros urbanos, prejudicando assim o contato dos adolescentes com suas famílias e contribuindo para a concentração de jovens em poucos locais. Existem somente 190 unidades de internação no Brasil.

Abaixo estão alguns dados concretos sobre adolescentes enviados para Unidade de Atendimento Inicial de São Paulo⁵⁸:

- Com capacidade para 62 adolescentes, a unidade reunia, no dia da visita, 248 adolescentes;
- todos os meninos entre 12 e 18 anos de idade estavam organizados em linhas, tinham suas cabeças raspadas e caminhavam com cabeça baixa e com as mãos para trás;

58 Por esta unidade passam adolescentes que são enviados à FEBEM, a unidade onde as medidas que incluem privação de liberdade são prestadas. A UAI funciona como um centro de detenção provisória para adolescentes.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- os adolescentes não estavam autorizados a falar nada, exceto “licença, senhor”;
- houve relatos de socos, pontapés e espancamentos com cabos de vasoura;
- os jovens não estavam separados por idade, porte físico ou conforme a gravidade da infração, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- os jovens ficam, de modo geral, sem atividade por 40 dias, o tempo máximo permitido por lei.

8. Proibição de Prisão por Não Cumprimento de Obrigações Contratuais (artigo 11)

O Brasil não alterou a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, XLVII) e continua não proibindo pena de prisão pelo não pagamento voluntário e injustificado de pensão alimentícia e do depositário infiel. Não houve nenhuma ação governamental para alterar a Constituição Federal e torná-la compatível com o artigo 11 do PIDCP. Como afirma o Segundo Relatório Periódico Brasileiro ao PIDCP, o Supremo Tribunal Federal julgou em favor da aplicabilidade do encarceramento civil em casos de débitos não pagos envolvendo depositários infieis, em 1998.

9. Direito a um Julgamento Justo (artigo 14)

A corrupção policial é um dos principais obstáculos para um julgamento justo no Brasil, uma vez que prejudica as investigações e a adequada instrução dos processos criminais. O fortalecimento das corregedorias das Polícias Civil e Militar e a criação de Ouvidorias de Polícia representaram um passo a frente para a limitação e o controle da corrupção em vários estados da federação. Mesmo assim, a polícia não possui uma política destinada a prevenir a corrupção na organização. Uma das principais fontes de cor-

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

rupção na polícia vem da propriedade ilegal de empresas de segurança privada por agentes policiais e do emprego ilegal de agentes policiais nos serviços de segurança privada. No entanto, embora ilegais, essas práticas têm sido amplamente toleradas pelas organizações policiais, governos, Ministério Público e Judiciário, com base no argumento de que os policiais têm baixa remuneração e os estados não têm recursos para aumentar os salários do setor. A consequência disso é que os agentes policiais são freqüentemente levados a dedicar mais tempo e energia aos seus trabalhos privados do que à sua missão pública e chegam até mesmo a usar recursos públicos para a realização dos serviços privados, minando a confiança da sociedade na polícia e no sistema de justiça criminal e contribuindo para sustentar o crescimento dos serviços de segurança privada.

O processo e julgamento em cortes militares de agentes policiais por crimes cometidos no exercício do policiamento ostensivo e preventivo é também um obstáculo importante à limitação e ao controle da violência policial no país. A Lei 9.299/1996 transferiu a competência para processar e julgar policiais militares acusados de crimes dolosos contra a vida, do Sistema de Justiça Militar para a Justiça Comum. Contudo, outros crimes seguem sob a jurisdição do Tribunal Militar. Além disso, a investigação de crimes cometidos por policiais militares, que determina o tipo de crime e o sistema de justiça no qual ele será processado e julgado, ainda é feita principalmente pela corregedoria da polícia militar.

O projeto de Lei 1.837/2003 visa a modificar o Código Penal Militar e Código de Processo Militar, ambos criados em 1969, e transferir a competência para julgar todos os crimes praticados por policiais militares no exercício da prevenção e policiamento ostensivo, da Justiça Militar para a Justiça Comum. Esta proposta foi apensada ao Projeto de Lei 2.014/2003, que também tem por objetivo modificar o Código Penal Militar e Código de Processo Militar, mas que solapa a Lei 2.299/1996 e limita ainda mais a competência da Justiça Comum ao determinar que o inquérito policial militar deve ser enviado inicialmente à Justiça Militar, que seria a responsável por encaminhá-lo à Justiça Comum somente em casos de crimes dolosos (intencionais) contra a vida.

Os projetos de Lei 1.837/2003 e 2.014/2003 foram aprovados pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, cujo relatório, de 22 de novembro de 2004 é favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.014 e contrário à aprovação do Projeto de Lei 1.837/2003.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O deputado federal Orlando Fantazzini apresentou o Projeto de Lei 4.850/2001 visando à mudança do Código Penal e do Código de Processo Penal, com o objetivo de transferir ao juiz responsável pela instrução do processo também a responsabilidade pela sentença e pelo monitoramento da execução penal. O projeto de lei fundamentava-se no argumento de que esta vinculação, a despeito dos problemas que poderia causar do ponto de vista do Judiciário e dos juízes, criaria melhores condições para a provisão da Justiça e beneficiaria o réu em processos criminais, já que seu caso seria apreciado de forma mais completa sob a responsabilidade de apenas um juiz. O Projeto de Lei, no entanto, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e não foi votado na Câmara dos Deputados.

APELO URGENTE DA OMCT - Caso BRA 010905

O Secretariado Internacional da OMCT foi informado da detenção arbitrária de **Juan Freitas dos Santos**, de 18 anos de idade e ainda dos maus tratos infligidos a ele durante sua detenção e do assassinato do seu irmão **Samuel dos Santos** na cidade de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Segundo informações fornecidas pela Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT-Brasil), em 9 de abril de 2005, **Juan Freitas dos Santos** foi preso quando dava assistência ao seu irmão Samuel, que havia sido baleado durante troca de tiros entre grupos armados; Samuel veio a falecer. Quando os agentes policiais chegaram ao local do tiroteio, prenderam Juan Freitas dos Santos supostamente por porte ilegal de armas. Ele foi levado para a 80ª Delegacia de Polícia de Guarulhos e depois transferido para o Centro de Detenção Provisória II (CDP-II) em Guarulhos.

Segundo relatos, a polícia recebeu uma denúncia anônima de que Juan dos Santos seria o suposto assassino de um indivíduo chamado “Lulu”, morto em 2003. Em razão desta denúncia, ele foi transferido, em 2 de agosto de 2005, para o Departamento de Homicídios e Proteção da Pessoa Humana (DHPP) para ser interrogado sobre o homicídio. Juan Freitas dos Santos negou ambas as acusações – a de homicídio e a de posse ilegal de armas no momento de sua prisão em 9 de abril.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Tendo continuado a negar ter cometido o referido assassinato, ocorrido em 2003, Juan foi levado a outra sala do DHPP por dois policiais que o espancaram alternadamente no estômago, enquanto o incitavam a confessar o crime. Ele continuou resistindo e afirmou que só assinaria as declarações que já havia feito, onde negava todas as acusações contra ele. Mais tarde, foi transferido de volta ao CDP II, em Guarulhos, onde continua detido.

Segundo informações recebidas, em 11 de agosto de 2005, com base nas denúncias da ACAT – Brasil sobre os maus-tratos sofridos por Juan Freitas dos Santos, as autoridades do Centro de Detenção solicitaram que ele apresentasse uma declaração sobre os maus-tratos infligidos a ele, em 2 de agosto, nas dependências do DHPP.

A mãe de Juan dos Santos, Sra. **Anaildes Freitas dos Santos**, também foi vítima de intimidação por parte de quatro homens desconhecidos que foram até sua casa e lhe disseram que pedisse a seu filho Juan dos Santos para não falar sobre as circunstâncias do assassinato de seu irmão Samuel. Os atos de intimidação sofridos pela Sra. Anaildes foram tão pesados, que ela precisou mudar-se para outro estado do país.

10. Direito à Liberdade de Expressão e de Reunião (artigos 19 e 21)

Em agosto de 2004, o presidente Luis Inácio Lula da Silva apresentou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei propondo a criação de um Conselho Federal de Jornalismo e de Conselhos Regionais de Jornalismo. Estes teriam por objetivo “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo, zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo direito à livre informação plural e pelo aperfeiçoamento do jornalismo” (Projeto de Lei 3.985/2004). Apoiado por diversos sindicatos de jornalistas, em especial nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o projeto foi duramente criticado por jornalistas e pela imprensa como uma tentativa do Governo Federal de impor o controle do Estado sobre a atividade dos jornalistas e restringir a liberdade de expressão, particularmente da imprensa.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Governo Brasileiro ainda não desenvolveu uma política efetiva para a proteção dos defensores de direitos humanos, líderes rurais e sindicais. Apesar do anúncio do Programa Nacional para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos e do Programa Paz no Campo, pessoas continuam sendo mortas no país, especialmente nas zonas rurais, em consequência de conflitos pela posse de terras e trabalho escravo.

O Programa Nacional para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos anunciado em outubro de 2004, teve um orçamento de somente R\$ 1,2 milhão em 2005. Em fevereiro de 2005, o estado do Pará criou um grupo de trabalho para organizar uma Coordenação Estadual para a Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

O Programa Paz no Campo, coordenado pela Ouvidoria Agrária Nacional, desenvolveu cinco ações com vistas à redução da violência nas zonas rurais do Brasil: 1) capacitação de mediadores para conflitos sociais em áreas rurais; 2) recebimento, análise e investigação das queixas relacionadas aos conflitos rurais; 3) mediação dos conflitos rurais; 4) criação de Ouvidorias Agrárias nos estados; 5) assistência técnica, social e jurídica para as famílias envolvidas em conflitos rurais.

Em 2004, apesar do crescimento do número de ocupações no campo, o Governo Federal gastou somente 40% (R\$ 1,8 milhão) do orçamento total (R\$ 4,5 milhões) do Programa Paz no Campo. Em 2005, o orçamento do programa sofreu redução em relação aos R\$ 4,5 milhões, segundo a Associação Brasileira de Ombudsmen de São Paulo (www.abosaopaulo.org.br).

Em 12 de fevereiro de 2005, a missionária religiosa Dorothy Mae Stang foi assassinada com seis tiros por um pistoleiro, em Anapu, no estado do Pará, em consequência de conflitos e denúncias contra fazendeiros⁵⁹. Nos dias que se seguiram, seis outras pessoas foram assassinadas na região. A polícia trabalha com a hipótese de que quatro homicídios, além do que resultou na morte da Irmã Dorothy, foram consequência de conflitos por terras: o trabalhador rural Adalberto Xavier Leal, que teria trabalhado para Vitalmiro Bastos de Moura, fazendeiro suspeito de ter ordenado o assassinato da

59 Ver notícia do Observatório para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos datada de 16/02/05 - Brasil: Asesinato de la misionaria Dorothy Mae Stang en Pará, disponível no site: <http://www.omct.org/base.cfm?page=article&num=5314&consol=close&kwrd=OMCT&cfid=2486396&cftoken=59638224&SWITCHLNG=ES>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

missionária, o sindicalista rural Daniel Soares da Costa Filho e os trabalhadores rurais Cláudio Matogrosso e Olisvaldo Morais de Lima.

Em 24 de janeiro de 2004, três auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (Erastótenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva) e o motorista (Ailton Pereira de Oliveira) foram assassinados por pistoleiros, perto do município de Unaí, no estado de Minas Gerais, quando estavam inspecionando a existência de trabalho escravo na região⁶⁰.

Nas eleições municipais de outubro de 2004, Antério Mânica recebeu 72% dos votos e foi eleito prefeito da cidade de Unaí, pelo PSDB. Ele e seu irmão Norberto Mânica foram indiciados pelo Ministério Público pelas mortes dos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego e foram detidos na Polícia Federal em Brasília. Em 30 de agosto de 2005, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus para Norberto Mânica, acusado de haver ordenado a morte dos três auditores e do motorista.

Em julho de 2002, o jornalista Tim Lopes foi assassinado e teve seu corpo incinerado por integrantes do crime organizado ligado ao tráfico de drogas. O crime ocorreu em uma das favelas da cidade do Rio de Janeiro. Lopes estava fazendo uma reportagem sobre bailes funk, nos quais se praticava tráfico e consumo de drogas e exploração sexual de adolescentes. Seis dos nove indivíduos acusados do assassinato, incluindo o líder traficante Elias Maluco, foram presos; um foi morto em conflito com a polícia e outro cometeu suicídio (Mesquita Neto e Affonso 2002).

Além de Tim Lopes, outros nove jornalistas foram mortos no Brasil entre 2002 e 2004, três no estado do Mato Grosso do Sul, dois em São Paulo, um no Ceará, um em Pernambuco, um em Alagoas e um no Distrito Federal. No mesmo período, vários outros jornalistas sofreram ameaças, agressões e censura, de acordo com informações apuradas pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, fornecidas pela Associação Interamericana de Imprensa e pela organização Repórteres Sem Fronteira.

60 Ver notícia do Observatório para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos datada de 30/01/04 – Brasil: Three defenders of workers rights murdered (Brasil: Assassinados três defensores dos direitos dos trabalhadores), disponível no site: <http://www.omct.org/base.cfm?page=article&num=4570&consol=close&kwrd=OMCT&rows=2&cfid=2486396&cftoken=59638224&SWITCHLNG=EN>

11. Proteção da Mulher (artigo 23)

MULHERES EM FOCO

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, no artigo 226 VIII, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Apesar da proteção criada por lei e da responsabilidade atribuída ao Estado no texto constitucional, as taxas de crimes contra mulheres não têm sido reduzidas. A maioria dos casos de lesões corporais contra a mulher ocorre no ambiente doméstico⁶¹.

Segundo levantamento de dados e registros de ocorrências disponíveis nas delegacias de polícia especializadas em crimes contra a mulher, 70% dos incidentes registrados ocorrem dentro do lar e o agressor é o marido ou parceiro íntimo; mais de 40% dos atos violentos causam ferimentos graves, resultados de socos, bofetões, pontapés, lesões provocadas por cordas e/ou queimaduras, espancamentos e estrangulamentos⁶². Além disso, cerca de 70% das brasileiras assassinadas foram vítimas de violência no âmbito de suas relações domésticas⁶³ e, conforme levantamento do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), 66,3% dos acusados em casos de homicídio de mulheres eram parceiros íntimos das vítimas.

O Brasil ainda não promulgou legislação especial para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A Lei 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é aplicada para esses casos. Os Juizados Especiais Criminais foram criados para tratar dos delitos ditos “de menor potencial ofensivo”, cujas penas, segundo tal lei, estão limitadas a no máximo dois anos de prisão. A Lei 9.099/95 considera como de menor potencial ofensivo os crimes de lesão corporal

61 A violência doméstica conjugal responde por 65% a 80% dos casos registrados de violência contra a mulher. No Brasil, cerca de um terço das emergências hospitalares estão relacionadas com a violência doméstica. A Polícia, o Judiciário, as Mulheres, a Violência. Disponível no site: http://www.redesaude.org.br/html/body_viol-02-5.html, (acessado em 16/12/2002).

62 CEDAW/C/BRA/1-5 de 2002, p.68.

63 Human Rights Watch, Criminal Injustice, Violence against Women in Brazil (Injustiça Criminal: Violência contra as Mulheres no Brasil), 10/ 1991.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

moderada (artigo 129, caput, Código Penal) e de ameaça (artigo 147 do Código Penal), que podem resultar numa pena máxima de um ano de prisão. Isso significa um retrocesso, uma vez que devolve a violência doméstica contra a mulher à esfera privada, quando esta foi definida como de interesse público nos termos da Convenção de Belém do Pará. Contudo, a aplicação dessa lei aos casos de violência contra a mulher tem sido considerada inadequada tanto por basear-se em uma noção equivocada de que a violência contra a mulher possa ser considerada um “crime de menor potencial ofensivo” e não uma grave violação de direitos humanos, como pela banalização e legitimação de tal padrão de violência, o que reforça a hierarquia entre os gêneros. Na medida em que conciliação e transação são favorecidas e o processo, muitas vezes, é suspenso, este tipo de violência é banalizado perante o sistema de justiça criminal. A lei funciona de forma ineficaz quando o agressor é sentenciado a pagar uma multa ou prestar serviços comunitários por um período curto – o que pode, inadvertidamente, afetar à mulher, uma vez que seu agressor pagará a multa judicial em lugar de comprar alimentos para prover seu lar.

Os Juizados Especiais não são a única razão para o fracasso no enfrentamento da violência doméstica. As atitudes e práticas da polícia e do Judiciário em relação aos casos de violência ainda tendem a ignorar a gravidade dos atos de violência quando ocorrem na esfera doméstica. Ainda mais preocupante é o fato de o sistema judicial contribuir para impunidade: em 21% dos casos de violência doméstica, o acusado acaba absolvido⁶⁴ e somente 2% das queixas relacionadas à violência doméstica contra a mulher levam a condenações⁶⁵. A consequência disto é um clima de impunidade que prevalece em relação a estes crimes no Brasil. A despeito do fato de ser considerada um crime, a violência doméstica contra a mulher não tem diminuído no Brasil.

Em alguns casos, o processo pode ser suspenso de dois a quatro anos, por solicitação do Ministério Público, se o agressor aceitar as condições impostas pelo juiz. Conseqüentemente, a mulher tende a desistir das acusações, já que não há uma efetiva punição em questão. Além disso,

64 10 % são condenados ao final do processo. Estes resultados tendem a desencorajar significativamente as mulheres de levarem diante as ações judiciais. Uma parcela expressiva delas declara não haver razão para buscar ajuda porque acreditam que não serão reconhecidas como vítimas.

65 Departamento de Estado dos EUA, Human Rights Report 2001.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

como geralmente são impostas multas e não penas de detenção, a mulher, que ainda tem que compartilhar a mesma casa com o companheiro, por falta de alternativa ou de condições financeiras, acaba sendo igualmente punida pela sentença, que tem um impacto de redução da renda familiar. Estas restrições financeiras afetam seriamente as mulheres de classes mais pobres, que também costumam ser vítimas freqüentes da violência. O medo deste resultado indesejado pode levá-las a retirar as acusações. Além disso, a falta de abrigos adequados, especialmente de casas abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, cria uma situação na qual restam poucas opções às mulheres em situação de violência doméstica além de continuar convivendo com seus agressores. Não bastasse isso, tanto polícia quanto judiciário não costumam considerar como graves os casos de violência doméstica relatados pelas mulheres. Resta, portanto, a preocupação de que todo o sistema existente simplesmente não está voltado a punir este tipo de crimes, nem a dar proteção às vítimas.⁶⁶

Segundo o relatório 54/1, datado de 16 de abril de 2001, sobre o caso 12.051 (Caso Maria da Penha Maia Fernandes⁶⁷), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado brasileiro, em função de uma demora injustificada e de negligência com o processo judicial, violou os direitos a um julgamento justo e à proteção judicial, garantidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação assumida de respeitar e garantir os direitos, estabelecida no artigo 1 (1) deste instrumento. O documento considera que o Estado Brasileiro descumpriu também o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Uma petição interposta por CLADEM e CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) ante a Comissão Interamericana, em 20 de agosto de 1998, alegava tolerância por parte do Estado brasileiro em relação à violência cometida pelo marido da vítima na sua casa, durante vários anos de vida matrimonial, que culminou na tentativa de homicídio e agressões, em maio e junho de 1983, que deixaram a vítima irreversivelmente paraplégica e lhe causaram outras enfermidades.

66 Ver Samantha Buglione, A mulher enquanto metáfora do Direito Penal, disponível no site: <http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=946>, (acessado em 01/12/2002).

67 Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2000. Disponível em: <http://www.oas.org/main/main.aspx?sLang=E&sLink=http://www.oas.org/OASpage/humanrights.htm>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A petição apontou também a tolerância do Estado por não ter adotado medidas, durante mais de 15 anos, para processar e punir o agressor, apesar das queixas apresentadas pela vítima. A CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos humanos de Maria da Penha Maia Fernandes e que esta violação segue um padrão discriminatório em relação à tolerância da violência doméstica contra a mulher no Brasil, decorrente da ineficácia da ação judicial. A CIDH recomendou ao Estado brasileiro:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações civis que possam ser instauradas contra o responsável pela agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

d) Ampliar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

No entanto, quatro anos depois da decisão da CIDH (informe n.54/01, de abril de 2001), o Estado brasileiro ainda não implementou totalmente as recomendações feitas pela Comissão. Somente a recomendação número um foi colocada em prática, com a conclusão do processo no plano nacional e a prisão do autor das agressões e da tentativa de homicídio contra Maria da Penha. No que se refere à recomendação número 4, em 3 de junho de 2004, o Decreto n. 5.099 regulamentou a Lei 10.778 (de novembro de 2003) que estabelece a notificação compulsória ao sistema de justiça, por parte dos serviços de saúde, públicos ou privados, dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos por esses serviços. Em 2004, a Lei 10.886 tipificou o crime de violência doméstica, através do artigo 129 (9) do Código Penal, fixando penas para o autor que vão de 6 meses a um ano. Porém, não houve avanços em relação às recomendações número 2 e 3, nem em relação às recomendações específicas de número 4 (a, b, c, d, e).

Em novembro de 2004, o projeto de Lei 4.559/2004⁶⁸ foi apresentado ao Congresso Nacional e ainda está sendo examinado pelos legisladores⁶⁹. Consiste em uma proposta de legislação que estabelece

68 Para o texto completo do Projeto de Lei 4559/2004 ver o website da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Projeto de Lei nº 4559/2004 - Não-violência contra a Mulher (http://200.130.7.5/spmu/destaques/projeto_lei/projeto_lei_violencia.htm)

69 Em junho de 2005, o Projeto de Lei 4559/04 foi submetido à apreciação da Comissão de Seguridade e Família, tendo por relatora a Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto de Lei 4.559/2004 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial”. Além disso, define diretrizes para políticas públicas e ações integradas para a prevenção e a erradicação da violência doméstica contra a mulher. O projeto de lei dispõe pela criação de um procedimento específico, dentro da Lei 9.099/95, em casos de violência doméstica. Nas suas disposições transitórias, estipula que o governo federal, o distrito federal e os estados terão permissão para criar varas especializadas para violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência civil e criminal. A proposta inclui, ainda, o encaminhamento da mulher em situação de violência, bem como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção, garantindo às vítimas o direito à guarda de seus filhos e a seus bens.

No entanto, o Projeto de Lei 4.559/2004 ainda mantém a competência da Lei 9.099/95 para crimes cuja pena não exceda dois anos. Isso levou a sociedade civil a elaborar um substitutivo⁷⁰ aprimorado. Considerando que o procedimento da Lei 9.099/95 não é adequado para tratar da violência contra mulher, foram realizadas diversas audiências públicas com o objetivo de discutir a questão e as políticas públicas existentes ou necessárias para tratar do problema e de debater o texto da legislação. Assim, em 16 de agosto de 2005, foi realizado um Seminário Nacional, com o objetivo de divulgar informações sobre os resultados das audiências públicas e sobre o texto do substitutivo ao projeto de lei 4559/04, de forma a ampliar a discussão sobre a matéria e mobilizar os legisladores para a pronta apreciação e aprovação em Plenário⁷¹.

O substitutivo ao Projeto de Lei 4.559/04 pretende retirar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito da Lei 9.099/95 e dispõe sobre a criação de Varas Especializadas de Violência

70 Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/PL4559-04.pdf>> (acessado em 10/08/05)

71 Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: <<http://www.presidencia.gov.br/spmulheres/>> acessado em 10/08/05; <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=117>> acessado em 10/08/05; e carta das ONGs, datada de 29 de Junho de 2005:

<<http://www.advocaci.org.br/Docs/CARTA%20DO%20CONSORCIO%20PARA%20O%20MOVIMENTO%20DE%20MULHERES.doc>> acessado em 08/08/05.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Doméstica e Familiar contra a Mulher, atos processuais públicos, competência para julgar processos cíveis e criminais, impossibilidade de aplicação de penas pecuniárias e de cestas básicas, previsão de multas em casos de desobediência a penas restritivas de direitos. O substitutivo prevê ainda medidas para implementar uma perspectiva de gênero e raça ao longo do diagnóstico, do registro de dados, dos programas educacionais e de treinamento. Visa, também, proporcionar assistência especial às crianças que vivem em situação de violência, recursos adicionais às delegacias especializadas na proteção à mulher e treinamento para policiais militares e civis. Finalmente, o substitutivo estabelece ainda a inclusão da vítima em programas de assistência e proteção a vítimas e testemunhas, medidas para transferência do local de trabalho quando a vítima integrar o quadro do funcionalismo público e a garantia legal de estabilidade no trabalho, por seis meses, por afastamento temporário. Prevê, ainda, medidas protetivas urgentes e a obrigação por parte dos estados de criar centros de assistência social e psicológica, abrigos, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, centros de saúde, centros de perícia médica especializados, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

12. Proteção da Criança (artigo 24)

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO

Breve descrição da legislação básica brasileira sobre crianças e adolescentes

Os dois principais instrumentos legais concernentes à proteção das crianças no Brasil são a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷²

- (1) A Constituição Federal de 1988 e, particularmente, o artigo 227, afirma “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

72 Descrição da legislação básica brasileira sobre Crianças e Adolescentes, disponível no site: www.brasilemb.org/social_issues/social_statute.html

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Conforme o mesmo artigo, o direito à proteção especial de crianças e adolescentes abrange, entre outros aspectos, “o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”. O artigo 203 II da Constituição também estabelece que um dos propósitos da assistência social é “o amparo às crianças e adolescentes carentes”.

(2) A legislação ordinária está estabelecida principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de julho de 1990) que substituiu o Código do Menor. Após um lobby intensivo por parte de ONGs em defesa dos direitos das crianças, o Congresso Nacional aprovou a lei que reformou de forma especial o status da criança no Brasil, reconhecendo a infância como um período diferenciado da vida de um indivíduo e que, portanto, requer atenção especial. O Estatuto também regulou a descentralização política e administrativa dos direitos de proteção e promoção da criança, criando os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. O estatuto abrange todos os aspectos da vida da criança (familiar, social, jurídico entre outros).

Pode-se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente está alinhado com a maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da infância (especialmente com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU) e representa um avanço jurídico para as crianças brasileiras. Contudo, a colocação em prática do Estatuto é menos satisfatória e segue sendo um enorme desafio para as autoridades brasileiras e para a sociedade civil. A instalação dos Conselhos Tutelares, por exemplo, tem se revelado uma prática difícil. Além disso, em geral, faltam recursos materiais e financeiros; os políticos, tanto no âmbito local como estadual, bem como o judiciário, não cumprem integralmente o Estatuto; e as atitudes populares revelam que muitos ainda consideram certas categorias de crianças – como as crianças de rua, por exemplo – como “delinquentes” que devem ser reprimidos.⁷³

73 Para uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, ver: *The Struggle for Citizens and Human Rights* de Daniel Hoffman, disponível em: http://pangaea.org/street_crianca/latin/statute.htm

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Por outro lado, apesar da legislação apropriada, os direitos civis das crianças são afetados por práticas criminais, como abuso e exploração sexual, violência na família e assassinatos de adolescentes nas favelas. Este tipo de violações ocorre em geral em certas esferas, especialmente entre a camada pobre e/ou negra da população, como em Salvador, na Bahia.

A violência doméstica atinge também as crianças do país. Com frequência, elas são vítimas de violências, como castigos físicos. Essa situação se repete em todo o Brasil, onde muitas crianças são criadas com rigor excessivo e, mesmo, crueldade. Em geral, a criança é considerada não uma pessoa verdadeira, mas uma coisa, um objeto.

O CEDECA constatou, no entanto, que quando os agentes policiais são treinados e quando a população é envolvida e sensibilizada, através da participação em programas específicos, há uma mudança no comportamento dos adultos (sejam eles policiais ou pais). Com a mudança, a situação da criança melhora.

A situação atual das crianças e adolescentes de rua no Brasil é particularmente preocupante. Conforme dados do CEDECA-BA, não existem, na verdade, tantas crianças vivendo nas ruas. Há uma diferença entre morar e trabalhar ou passar o dia inteiro na rua. Porém, mesmo que a maioria das crianças que perambula pelas ruas vá para casa à noite, isto não significa que estejam protegidas contra os diversos tipos de abuso. Muitas crianças que trabalham nas ruas, por exemplo, são vítimas de atos de violência – particularmente por parte de policiais. São, também, com frequência, recrutadas para a prostituição. Assim, as crianças de rua são uma parcela muito vulnerável da população do Brasil, um país onde pobreza é motivo para a violência.

Um programa em curso dirigido pelo governo federal, em parceria com organizações não-governamentais brasileiras, com a Unicef e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) oferece alternativas à rua. Através do programa, é oferecida uma ajuda às famílias para que mantenham seus filhos na escola. Embora devesse ser mais ambicioso e abranger todas as crianças em situação de risco, o programa é considerado útil pelo CEDECA.

13. Não Discriminação; Proteção das Minorias Nacionais (artigos 26 e 27)

A legislação brasileira concernente ao racismo (especialmente as Leis 7.716/1989 e 9.459/1997) contribuiu para uma mudança nas relações raciais, mas não reduziu substancialmente o problema da desigualdade racial da sociedade brasileira.

O Atlas Racial Brasileiro (PNUD e UFMG-Cedeplar 2004), proporciona informações sobre saúde, educação e riqueza da população negra em comparação à população branca do Brasil. Os dados demonstram que o percentual de negros na população que vive abaixo da linha de pobreza subiu de 58,37% em 1982 para 64,55% em 2003. As estatísticas demonstram também que, em 2000, o salário médio por hora era de R\$18,32 para os homens brancos e de R\$12,42 para os homens negros com 15 anos ou mais de estudos; e de R\$11,5 para as mulheres brancas e R\$7,63 para mulheres negras com 15 anos ou mais de estudos.

A mortalidade infantil entre a população branca caiu de 85,84 por 100.000 habitantes no ano de 1980, para 22,93 por 100.000, em 2000, enquanto que, entre a população negra, a taxa de mortalidade baixou de 100,64 por 100.000 habitantes, para 38 por 100.000, no mesmo período. De forma similar, o percentual de crianças que trabalham entre a população branca teve uma queda de 12,98% da população total infantil em 1980, para 7,97% em 2000. No caso das crianças negras, caiu de 16,02%, em 1980, para 9,69% em 2000.

Com o objetivo de promover a igualdade racial na sociedade brasileira, a Política Nacional para a Promoção da Igualdade Racial (Decreto 4.886, de 20 de novembro de 2003), propõe programas e ações executivos de curto, médio e longo prazo, direcionadas a seis metas principais: 1) implementação de um modelo para gerenciar as políticas voltadas à promoção da igualdade racial; 2) suporte para as comunidades tradicionais negras ("quilombos"); 3) ações afirmativas; 4) desenvolvimento e inclusão social; 5) relações internacionais e 6) produção de conhecimento (www.presidencia.gov.br/seppir).

Duas organizações da sociedade civil – Geledés (www.geledes.org.br) e Fala Preta (www.falapreta.org.br) – têm sido especialmente ativas na promoção de políticas e programas para reduzir a desigualdade e a discriminação racial na sociedade brasileira. Particularmente, da desigualdade e racismo que afetam a mulher negra.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Governo anunciou o programa “Brasil sem Homofobia” (Brasil, Ministério da Saúde, Conselho Nacional contra a Discriminação e Secretaria Especial de Direitos Humanos 2004). Até agora, porém, poucas ações foram implementadas.

Em 28 de setembro de 2005, o presidente da Associação Amazonense de Gays, Lésbicas e Travestis, Francisco Adamor Guedes Lima, foi assassinado na cidade de Manaus (AM). Um dos fundadores da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis e membro do Conselho de Direitos Humanos do Estado de Amazonas, Francisco Adamor havia recebido ameaças de morte e contratara segurança privada para protegê-lo.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FOCO

No que se refere à criança, pobreza e raça são dois dos principais focos de vulnerabilidade e, conseqüentemente, de discriminação. Crianças e adolescentes das camadas de baixa renda, assim como as negras, são numerosas entre as vítimas da violência. Por exemplo, 90% das crianças assassinadas no país são negras. Esse mesmo percentual aplica-se também às meninas vítimas de exploração sexual.

Em meio ao público infante-juvenil, a discriminação também afeta as minorias. Entre fevereiro e abril de 2005, 17 crianças Guarani-Kaiowá morreram, vítimas de subnutrição, na área indígena de Dourados, no Mato Grosso do Sul. A Câmara dos Deputados criou uma comissão para investigar as mortes de crianças indígenas, ocorridas nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em conseqüência da subnutrição. A comissão relatou que o problema da má nutrição entre os indígenas que vivem em reservas nos dois estados não ocorre somente em função da falta de alimentos e da pobreza, mas também, e principalmente, devido à falta de terra e à violência à qual os grupos indígenas estão submetidos.⁷⁴

74 Relatório da FIDDH, p. 10.

RECOMENDAÇÕES

A coalizão de ONGs recomenda ao Estado Parte:

1. Assegurar a plena e efetiva implementação das observações e recomendações finais já adotadas pelos organismos de monitoramento dos tratados internacionais e regionais de direitos humanos;
2. Firmar e ratificar o Primeiro e o Segundo Protocolos Facultativos referentes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, este último visando à abolição da pena de morte;
3. Fazer as declarações previstas nos artigos 21 e 22 do Pacto;
4. Ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
5. Ratificar o Protocolo para Prevenir, Coibir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças, complementar à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional;
6. Aprovar uma medida legislativa que disponha pela ampliação da competência do Judiciário na investigação e no julgamento de crimes cometidos por agentes policiais militares, inclusive violações de direitos humanos, tortura e outros maus-tratos;
7. Estimular a criação de Ouvidorias de Polícia, autônomas e independentes, nos estados da federação que ainda não possuem tais órgãos, e garantir o funcionamento independente das Ouvidorias de Polícia já existentes;
8. Assegurar que todos os estados facilitem dados estatísticos sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, casos de tortura e maus-tratos, assim como sobre a violência policial, e dêem início imediatamente a investigações completas, imparciais e imediatas sobre tais alegações;
9. Adotar medidas para a suspensão imediata, inclusive durante a investigação, dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, incluindo agentes penitenciários e policiais, acusados de atos de tortura e/ ou tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes;

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

10. Expedir medidas legislativas, administrativas ou judiciais de modo a assegurar a pronta e completa reparação e compensação às vítimas de tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes cometidos por agentes do Estado;
11. Assegurar a adoção de ações imediatas para garantir que as condições prisionais satisfaçam os padrões mínimos internacionais estabelecidos pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, pelo Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Aprisionamento, pelos Princípios sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Extra-judiciais, Arbitrárias e Sumárias, e os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros.

Em relação aos direitos da mulher, a coalizão de ONGs recomenda ao Estado Parte:

12. Adotar medidas legislativas e políticas efetivas para prevenir, combater e erradicar a violência contra a mulher no Brasil, especialmente:
 - a. criar mecanismos eficazes para punir e prevenir a violência contra a mulher, em especial, com a discussão do projeto de Lei 4559/04 e seu substitutivo, visando à aprovação do texto final discutido pelo governo e a sociedade civil;
 - b. criar mecanismos eficazes para prevenir as graves consequências sobre a saúde e a vida reprodutivas da mulher, proporcionando condições seguras e legais para a realização do aborto através dos sistemas de saúde público e privado, facilitando o acesso a mulheres com gravidez resultante de estupro, e, por fim, aprovando a lei que descriminaliza e legaliza o aborto.
13. Prover treinamento adequado, com enfoque de gênero, para o enfrentamento e resposta a casos de estupro e outras formas de violência contra a mulher, a todos os servidores encarregados da aplicação das leis e a membros do Judiciário (especialmente juízes e promotores públicos);
14. Desenvolver um programa sistemático de capacitação e sensibilização destinado a todos os servidores encarregados da aplicação das leis e aos membros do Judiciário, em relação à investigação, ao processo legal e punição da violência doméstica;

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

15. Ampliar o número de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias sobre violência;
16. Adotar medidas voltadas à coleta de dados nacionais referentes à violência contra a mulher, assim como estimular a produção sistemática de dados estatísticos desagregados por sexo e raça;
17. Aprimorar o sistema de informação e banco de dados sobre ocorrência de crimes de tortura e/ou maus-tratos, para prevenir tais casos e para realizar diagnósticos periódicos enfocados, especialmente, em ocorrências envolvendo mulheres, sejam elas vítimas ou agressoras;
18. Assegurar que, em consonância com os padrões internacionais sobre detenção, as detentas sejam supervisionadas apenas por equipes femininas e que seja concedido a todas as detentas o acesso a mecanismos efetivos e confidenciais de queixas.

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, a coalizão de ONGs recomenda ao Estado Parte:

19. Implementar o Estatuto da Criança e do Adolescente em âmbitos municipal, estadual e federal, através de campanhas públicas e programas eficazes;
20. Adotar medidas urgentes para pôr fim ao assassinato de menores por agentes do Estado, especialmente pela abordagem da questão da impunidade e capacitação dos agentes encarregados da atenção a crianças e adolescentes;
21. Estabelecer legislação específica que assegure melhor proteção contra a tortura a crianças e adolescentes e garanta assistência e amparo às vítimas para ingressarem com uma denúncia;
22. Enfrentar a questão da exploração comercial de crianças e adolescentes por meio de legislação apropriada e rigorosa e de sua implementação concomitante à de comissões independentes de monitoramento, em relação, por exemplo, ao trabalho infantil;
23. Assegurar (por exemplo, através de programas de capacitação) que a privação da liberdade (inclusive a detenção provisória) seja utilizada em

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

relação a crianças e adolescentes apenas como último recurso e que as autoridades judiciais apliquem medidas alternativas;

24. Assegurar que a polícia não efetue prisão e detenção ilegais de crianças e adolescentes; o que pode ser implementado permitindo-se a inspeção por comissões independentes das dependências policiais e, especialmente, dos locais onde crianças e adolescentes podem ficar detidos;
25. Assegurar efetiva separação entre detentos condenados e aqueles aguardando julgamento;
26. Assegurar que a detenção provisória de pessoas com menos de 18 anos de idade não exceda 45 dias;
27. Estabelecer mecanismos para prevenção do abuso e da violação dos direitos de prisioneiros por parte dos agentes penitenciários (comissões de monitoramento, enfrentamento da impunidade, sistema de denúncias, etc.)

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

CCPR/C/85/L/BRA

27 DE JULHO DE 2005

**ANÁLISE DOS RELATÓRIOS
APRESENTADOS PELOS ESTADOS PARTES
CONFORME O ARTIGO 40 DO PACTO**

**LISTA DE QUESTÕES A CONSIDERAR
QUANDO DA ANÁLISE DO SEGUNDO RELATÓRIO
PERIÓDICO DO BRASIL (CCPR/C/BRA/2004/2)**

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Direito à auto-determinação (art. 1º)**

1. Proporcionar exemplos recentes de consultas às comunidades indígenas sobre o uso da terra que afeta às mesmas (parágrafo 14 do relatório). Como o Estado Parte está assegurando a essas comunidades o direito à livre consecução de seu desenvolvimento econômico, social e cultural?

Direito a recurso jurídico em caso de violação dos direitos assegurados pelo Pacto (art. 2º)

2. Em quantas comunidades de baixa-renda o Governo instalou Balcões de Direitos (§25)? Este mecanismo melhorou o acesso à justiça dos grupos em situação de vulnerabilidade social? Prover informação sobre os avanços em relação à Reforma do Judiciário e, em especial, em relação à proposta de federalização dos crimes contra os direitos humanos (§24).

Marco constitucional e marco legal de implementação do Pacto (art. 2º)

3. Prover informação adicional sobre o papel do Programa Nacional de Direitos Humanos e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (§4) na implementação dos direitos assegurados pelo Pacto. Informar também, como o Estado Parte irá intensificar a implementação das obrigações internacionais em relação aos direitos humanos através de programas e instituições de direitos humanos no âmbito dos estados.
4. O Estado Parte já analisou a possibilidade de criação de um mecanismo para tratar das questões remanescentes do período da ditadura militar, como por exemplo uma Comissão de Verdade e Reconciliação?

Princípio da não-discriminação, igualdade de gênero e proteção das minorias nacionais (arts. 2º, 3º, 26 e 27)

5. Prover informação detalhada sobre a legislação que estabelece uma meta para a ampliação do número de mulheres candidatas nas campanhas eleitorais (§4) e sobre sua aplicação. Explicar a razão do aparente decréscimo no número de mulheres eleitas a cargos no legislativo e no executivo (§36). Que medidas o Estado Parte adotou, no sentido

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

remover os obstáculos que ainda persistem para a adequada representação das mulheres?

6. Em que medida a criação de unidades especializadas de polícia para tratar dos problemas de mulheres que sofrem violência contribuiu para ampliar o número de registros de ocorrência policial desses casos (§31)? Prover informação sobre o número de processos e condenações em casos de violência doméstica. Que medidas o Estado Parte está adotando, no sentido de sensibilizar os servidores públicos para a questão de violência doméstica?
7. Que medidas está adotando o Estado Parte para assegurar que as mulheres usufruam de igual remuneração para trabalho equivalente (§26)? Apresentar comentários sobre os informes de que as mulheres em geral recebem significativamente menos do que os homens por trabalho de igual valor.
8. Facilitar maiores informações sobre o Programa Nacional de Promoção da Igualdade Racial” (§340) e sobre as metas estabelecidas para reduzir a defasagem na educação das populações negra e indígena (§336)
9. Facilitar maiores informações sobre o Programa “Brasil sem Homofobia” (§131) e explicar as ações adotadas no âmbito dos estados para responder às denúncias de casos de discriminação em razão de orientação sexual e de atos de violência contra grupos implicados neste programa.
10. Explicar e prover mais informação sobre a proposta de regulamentar a “capacidade” das populações indígenas (§243) e comentar sobre a compatibilidade desta proposta com o Pacto. Ademais, explicar e prover mais informação sobre qualquer proposta existente de implementação de tal legislação.
11. Segundo informações apresentadas ao Comitê, continuam ocorrendo expulsões forçadas de populações indígenas de suas terras. Que iniciativas moveu o Estado Parte para evitar estas expulsões, bem como para assegurar o acesso a recursos legais de forma a reverter estas expulsões e a indenizar as populações afetadas pelas perdas de suas moradias e dos meios de subsistência? Como estas expulsões serão legalmente ou politicamente remediadas, uma vez que violam os direitos garantidos no artigo 27?

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Direito à vida e proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (arts. 6º e 7º)**

12. Explicar o aumento no número de mortes causadas pela ação policial, registradas em alguns estados (§74). Uma vez que a “lei do silêncio” impede a investigação e o ajuizamento de casos de violência policial (§76), que ação tem sido adotada para lidar com este problema, entre outras, por exemplo, a de criar programas de proteção a testemunhas e unidades especiais de inspeção da polícia?
13. Segundo informações apresentadas ao Comitê, execuções extrajudiciais cometidas por membros das forças policiais são freqüentemente disfarçadas como ações policiais legítimas e as instituições de perícia carecem de independência e recursos suficientes para uma investigação apropriada, o que impede o processo judicial contra os responsáveis. Apresentar comentários e prover informações sobre os recursos dos Institutos Médicos Legais e sua independência.
14. Explicar o recente aumento no número de mortes violentas de líderes rurais (§127) e prover informação sobre processos judiciais e condenações dos responsáveis por estes crimes.
15. Que passos efetivos foram dados pelo Estado Parte para educar agentes policiais sobre suas obrigações em relação aos direitos humanos, em vista da prevalência de um elevado índice de maus-tratos infligidos contra detentos e contra suspeitos de delitos por parte de agentes policiais (§144 e §306)?

Proibição da escravidão ou de trabalho forçado ou compulsório (art. 8º)

16. Segundo informação apresentada ao Comitê, continua a existir trabalho forçado em algumas regiões, afetando um número alarmante de pessoas. Apontar que passos têm sido tomados, na legislação e na prática, para erradicar todas as formas de trabalho forçado, bem como, prover informação detalhada sobre casos recentes em que proprietários de terras que utilizam trabalho forçado tenham sido processados e condenados (§165). Apresentar dados atualizados (§151) e comentários sobre os

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

informes de envolvimento de políticos e juízes entre os responsáveis.

17. Prover maiores informações sobre os objetivos, estratégias e resultados dos programas voltados ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes (§106 e §108) e facilitar informação sobre casos investigados e seus resultados. Prover também informação sobre a anunciada redução no número de vítimas do tráfico de pessoas (§116), tendo em vista que existe um grande número de rotas no Brasil, através das quais mulheres e menores são traficados para fins de exploração sexual comercial. Facilitar informação detalhada sobre a investigação e processos judiciais relacionados ao tráfico de mulheres e de menores.

Liberdade e segurança da pessoa; tratamento de prisioneiros (arts. 9º e 10º)

18. Prover maiores informações sobre o plano de ação para o enfrentamento das condições inadequadas de prisão e da superlotação das prisões, incluindo os critérios de alocação de fundos às prisões estaduais (§78 e §79). Em que medida foram obtidas melhoras nas condições prisionais e na capacidade das prisões? Fornecer exemplos. Apresentar comentários sobre o plano para estabelecer diretrizes para a administração das prisões consonantes com o Pacto (§184).

19. O Estado Parte prevê alguma medida para simplificar e acelerar os procedimentos para libertação de prisioneiros e indenização pela detenção arbitrariamente prolongada (§179)? Como se explica o fenômeno do prolongamento arbitrário da detenção? Em quantos casos foi concedida indenização e de que forma? Facilitar dados estatísticos sobre detentos que foram vítimas de prolongamento arbitrário da pena, desagregados por gênero, idade, raça e origem étnica, e por tipo de crime cometido (prolongada 178).

20. Prover maiores informações sobre a disponibilidade e eficácia dos mecanismos de denúncia de maus-tratos cometidos contra detentos em prisões, cadeias e outras formas de custódia.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Direito a um julgamento justo (art. 14)**

21. Que medidas adotou o Estado Parte no sentido de transferir a jurisdição dos tribunais militares para os tribunais civis em crimes de violações de direitos humanos cometidos por policiais militares? Na transferência de jurisdição para as cortes civis dos “crimes intencionais contra a vida”, prevista na Lei Nº 9299 (§77), como se pode assegurar a investigação imparcial para determinar a natureza “intencional” do crime?
22. Informes têm dado conta de que a corrupção permeia todas as instâncias do Judiciário e de todo o sistema de justiça, contribuindo para a impunidade de crimes e de violações de direitos humanos graves. Que medidas está adotando o Estado Parte para implementar a transparência, a imparcialidade e prestação de contas por parte de todas as instituições públicas, especialmente em relação ao judiciário e sua independência? Prover informação sobre o número de processos judiciais e de condenações em casos de corrupção, bem como das sentenças fixadas.

Direitos à liberdade de expressão, de reunião e de associação (arts. 19 e 21)

23. Existe alguma política de proteção para os defensores de direitos humanos, líderes de trabalhadores rurais e sindicalistas? Como o Governo prevê melhorar a liberdade de expressão, reunião e associação dessas lideranças? Que resultados o “Programa Paz no Campo” (§129) produziu?

Proteção das mulheres e das crianças (arts. 23 e 24)

24. Explicar a razão da desproporcionalidade no índice de mortalidade infantil entre crianças negras, aparentemente devido a condições de pobreza extrema (§71). Que ações o Estado Parte adotou ou previu para reduzir a exposição de crianças de grupos vulneráveis a estas condições calamitosas? Que iniciativas recentes o Estado Parte adotou em relação à situação das crianças de rua (§82)? Que formas objetivas de medição dos avanços estão disponíveis?

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Direito à participação na vida pública (art. 25)**

25. Prover dados desagregados por gênero, idade, raça e origem étnica, e estado, sobre a incidência e o papel do analfabetismo no impedimento de pessoas para ocuparem cargos públicos (§312). Que percentual da população analfabeta faz uso título eleitoral (§311)?

Disseminação da informação relativa ao Pacto (art. 2º)

26. Prover informação detalhada sobre capacitação em direitos humanos para agentes públicos, incluindo todas as forças policiais (§144 e §306) e membros do judiciário, bem como sobre programas para promover a consciência pública geral sobre direitos humanos. Apresentar comentários sobre os esforços para difundir o conhecimento do público sobre os Pactos e seus direitos. Descrever os passos dados para disseminar informação ao público e às ONGs sobre a apresentação do Relatório do Estado Parte, sobre sua análise pelo Comitê e sobre as observações finais do Comitê ao mesmo.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

85ª SESSÃO

17 DE OUTUBRO A 3 DE NOVEMBRO DE 2005

**CONSIDERAÇÃO DE RELATÓRIOS ENVIADOS
POR ESTADOS PARTES
SOB O ARTIGO 40 DO PACTO**

**OBSERVAÇÕES FINAIS
DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS**

BRASIL

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1. O Comitê considerou o Segundo relatório periódico do Brasil (CCPR/C/BRA/2004/2) em suas 2326^a e 2327^a reuniões (CCPR/C/SR.2326 e 2327), em 26 e 27 de outubro de 2005, e adotou as seguintes observações finais em sua 2336^a reunião (CCPR/C/SR.2336), em 2 de novembro de 2005.

A. Introdução

2. O Comitê acolhe o segundo relatório periódico do Brasil enviado pelo Brasil embora lamente que ele tenha sido apresentado mais de 8 anos após o exame do relatório inicial. O Comitê expressa seu apreço pelo diálogo com a delegação do Estado parte. O Comitê também acolhe as extensivas respostas em forma escrita à lista de questões, que facilitaram a discussão entre a delegação e os membros do Comitê. Além disso, o Comitê aprecia as respostas orais de delegação às questões levantadas e as preocupações manifestadas durante a consideração do relatório.

B. Aspectos positivos

3. O Comitê acolhe a campanha para o registro civil de nascimentos, necessária, inter alia, para facilitar e assegurar pleno acesso a serviços sociais.
4. O Comitê acolhe medidas institucionais para proteger direitos humanos no Estado Parte, nomeadamente, o estabelecimento de Ouvidorias de Polícia e “Balcões de Direitos” que prestam serviços de assessoria jurídica e documentação civil a comunidades indígenas e rurais, bem como o programa “Brasil sem Homofobia”, o programa “Afro-Atitude” que apóia estudantes negros em universidades públicas e o “Plano contra Violência no Campo”.

C. Principais temas de preocupação e recomendações

5. Embora tome nota da adoção de vários programas e planos para promover a apreciação dos direitos humanos, incluindo diálogo e educação,

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

o Comitê lamenta a ausência geral de dados específicos que permitam a avaliação do gozo efetivo dos direitos humanos, especialmente em relação às violações alegadas nos estados da República Federativa do Brasil (artigos 1º, 2º, 3º, 26 e 27).

O Estado parte deve fornecer informação detalhada a respeito da eficácia dos programas, planos e outras medidas tomadas para proteger e promover os direitos humanos, e é encorajado a fortalecer mecanismos de monitoramento de desempenho destas medidas em nível local. Isto deve incluir dados estatísticos sobre assuntos como violência doméstica contra mulheres, grau de letalidade da polícia, e confinamento prolongado arbitrário.

6. O Comitê está preocupado com o ritmo lento da demarcação de terras indígenas, com as expulsões forçadas de populações indígenas de suas terras e com a falta de soluções legais que possam inverter essas expulsões e compensar as populações vitimadas com a perda de sua residência e de seus meios de subsistência (artigos 1º e 27).

O Estado parte deve acelerar a demarcação de terras indígenas, e fornecer soluções civis e criminais eficazes em relação às transgressões ocorridas de forma deliberada naquelas terras.

7. Ao passo que reconhece a estrutura federativa do Brasil, o Comitê preocupa-se com falhas demonstradas pelo poder judiciário em alguns estados da federação, que vão ao encontro de violações dos direitos humanos (artigo 2º).

O Estado parte deve criar mecanismos apropriados para monitorar o desempenho do judiciário no nível do estado, a fim de cumprir suas obrigações internacionais sob a Convenção. O Estado parte deve aumentar seus esforços para sensibilizar o judiciário, especialmente no nível do estado, para a necessidade de examinar seriamente e tratar eficazmente das alegações de violações dos direitos humanos.

8. Embora acolha a existência de uma Secretaria Especial para Direitos Humanos subordinada à Presidência da República, o Comitê lamenta a proposta de redução significativa no orçamento da Secretaria (artigo 2º).

O Estado parte deve fortalecer a Secretaria Especial de Direitos Humanos e fornecer os recursos adequados para permitir que esta funcione de forma eficaz.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

9. O Comitê está incomodado pela ausência evidente de efetiva supervisão civil das atividades da polícia militar (art. 2º).

O Estado parte deve assegurar que a polícia militar esteja sujeita às instituições e aos procedimentos judiciais e civis de prestação de contas. As Cortes ordinárias devem ter jurisdição criminal sobre todas as sérias violações dos direitos humanos cometidas pela polícia militar, incluindo alegações de uso excessivo de força e homicídio casual, assim como assassinato intencional.

10. O Comitê está preocupado com o baixo nível de participação de mulheres, afro-brasileiros, e povos indígenas nos assuntos públicos, e com a limitada presença, em termos proporcionais, na vida política e judicial do Estado parte (art. 2º, 3º, 25 e 26).

O Estado parte deve adotar medidas apropriadas para assegurar a efetiva participação de mulheres, afro-brasileiros e povos indígenas nos setores político, judicial e público do Estado parte.

11. O Comitê está preocupado com a falta de informação a respeito da incidência de violência doméstica, e lamenta a ausência de providências legais específicas para prevenir, combater e eliminar tal violência. Preocupa-se, também, com a prática ilegal de alguns empregadores de exigir certificado de esterilização como condição de empregar a mulher (art. 3º).

O Estado parte deve adotar e implementar leis criminais, civis e políticas apropriadas para a prevenção e combate à violência doméstica, e assistir as vítimas. Com objetivo de aumentar a conscientização pública, deve iniciar as campanhas de mídia necessárias e ampliar os programas educacionais. Deve também adotar medidas adequadas, incluindo sanções, contra práticas não permissíveis de requerimento de certificado de esterilização como condição de emprego à mulher.

12. O Comitê está preocupado com a ampla utilização de força excessiva por parte de policiais impositores da lei, com a prática de tortura como forma de coletar informações de suspeitos, com os maus-tratos a detentos sob custódia da polícia e com a execução extrajudicial de suspeitos. Está preocupado que tais violações graves de direitos humanos, cometidas por oficiais impositores da lei, não sejam devidamente investigadas, e que não haja reparação às vítimas, criando-se, então, um clima de

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

impunidade (artigos 6º e 7º).

O Estado parte deve:

a) Tomar medidas rigorosas para erradicar assassinatos extrajudiciais, tortura, e outras formas de maus-tratos e abusos cometidos pelos oficiais impositores da lei;

b) Assegurar investigações imediatas e imparciais acerca de todas as alegações de violação de direitos humanos cometida por oficiais impositores da lei. Tais investigações não devem, particularmente, ser realizadas por ou sob a autoridade da polícia, mas por um organismo independente, e o acusado deve ser sujeito a suspensão ou realocação durante o processo de investigação;

c) Instaurar processo contra perpetradores e assegurar que eles sejam punidos de forma compatível com a gravidade dos crimes cometidos, e fornecer reparações efetivas, incluindo indenização às vítimas; e

d) Conferir a máxima consideração às recomendações dos Relatores Especiais das Nações Unidas sobre Tortura, sobre Execuções Arbitrárias, Sumárias e Extrajudiciais, e sobre a Independência de Advogados e Juízes, contidas nos relatórios de suas visitas ao país.

13. Embora reconheça a recente emenda à Constituição brasileira, que permite ao Procurador Geral da República solicitar transferência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, o Comitê está preocupado com a ineficiência deste mecanismo até o momento. Também preocupa-se com a vastidão de relatos e documentações de ameaças e assassinatos perpetrados contra líderes rurais, defensores de direitos humanos, testemunhas, ouvidores da polícia e mesmo juízes (artigos 7º e 14).

O Estado parte deve assegurar que a garantia de federalização dos crimes contra os direitos humanos torne-se um mecanismo eficiente e prático para assegurar investigações imediatas, completas, independentes e imparciais, bem como condenações de graves violações de direitos humanos.

14. Apesar da criação de uma Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Comitê permanece preocupado com a permanência de práticas de trabalho escravo e de trabalho forçado no Estado parte e

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

com a falta de sanções criminais efetivas contra essas práticas (artigo 8°).

O Estado parte deve reforçar suas medidas para combater as práticas de trabalho escravo e de trabalho forçado. Deve ser criada uma penalidade criminal clara contra tais práticas, processar e punir os culpados e assegurar que a proteção e a reparação estejam garantidas às vítimas.

15. O Comitê preocupa-se com a persistência do tráfico de mulheres e crianças, com o alegado envolvimento de oficiais em atos de tráfico e com a falta de mecanismos de proteção efetivos às testemunhas e vítimas (artigos 8°, 24 e 26).

O Estado parte deve reforçar os mecanismos de cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas, processar os acusados, providenciar proteção e reparação para todas as vítimas, proteger testemunhas e erradicar a corrupção oficial relacionada ao tráfico.

16. O Comitê preocupa-se com a superlotação e com as condições desumanas de prisão nas cadeias, tanto no âmbito estadual quanto federal, com o uso de prisões preventivas prolongadas e com o confinamento arbitrário de prisioneiros após o término de suas sentenças (artigos 9° e 10°).

O Estado parte deve urgentemente tomar medidas para melhorar as condições para todas as pessoas presas antes do julgamento e depois da condenação. Deve ser assegurado que a detenção preventiva, antes do acesso ao advogado, é limitado a um ou dois dias seguidos da prisão e deve cessar a prática de prisão preventiva em delegacias. O Estado parte deve desenvolver um sistema de “fiança pendente” para o inquérito policial, assegurar que os acusados sejam julgados o mais rápido possível e implementar penas alternativas à prisão. Ainda, o Estado parte deve tomar medidas urgentes para eliminar a prática recorrente de prolongamento do cárcere de presos que já cumpriram suas sentenças.

17. Embora tome nota dos recentes esforços empreendidos pelo Estado parte para reformar o Judiciário e aumentar sua eficiência, o Comitê permanece preocupado com interferências na independência do Judiciário e o problema de corrupção judicial. Está também preocupado com uma falta de acesso a aconselhamento e assistência jurídica, e demora injustificada de julgamentos (artigo 14).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Estado parte deve garantir a independência do Judiciário, tomar medidas para erradicar todas as formas de interferência sobre a independência judicial, assegurar investigações prontas, completas, independentes e imparciais sobre todas as alegações de interferências e processar e punir os perpetradores. Deve estabelecer mecanismos para melhorar a capacidade e a eficiência do judiciário, para permitir o acesso à justiça a todos sem discriminação.

18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos da ditadura (artigos 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.

19. O Comitê está preocupado com a situação das crianças de rua, e a ausência de informações e medidas necessárias para remediar sua condição (artigos 23 e 24).

O Estado parte deve adotar medidas efetivas para combater o fenômeno das crianças de rua e o abuso e exploração de crianças em geral, e estabelecer campanhas de conscientização pública relacionadas aos direitos das crianças.

20. O Comitê está preocupado com a falta de informações sobre a comunidade Roma e com alegações de que essa comunidade sofre discriminação, em particular no que concerne ao acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, educação e emprego (artigos 2º, 26 e 27).

O Estado Parte deve fornecer informações sobre a situação da comunidade Roma (ciganos) e as medidas tomadas para assegurar seu exercício prático dos direitos estabelecidos pelo Pacto.

21. O Comitê solicita que o Segundo relatório periódico do Estado Parte, a

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

lista de questões e as presentes observações finais sejam amplamente disseminado pelo Brasil nas principais línguas do país, e que o próximo relatório periódico seja levado à atenção das organizações não-governamentais que atuam no país antes de ser enviado ao Comitê.

22. De acordo com o artigo 71, parágrafo 5, das regras de procedimento do Comitê, o Estado Parte deve fornecer, dentro de um ano, as informações relevantes sobre a avaliação da situação e da implementação das recomendações do Comitê contidas nos parágrafos 6º, 12, 16 e 18.
23. O Comitê solicita que o Estado Parte forneça em seu próximo relatório, que está programado para enviar até 31 de outubro de 2009, informações sobre as outras recomendações feitas e sobre o Pacto como um todo.

REFERÊNCIAS

- Affonso, Beatriz A. Stella. 2004. “O Controle Externo da Polícia: a implementação da Lei Federal 9,299 no Estado de São Paulo” – Dissertação de mestrado (São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política).
- Anistia Internacional. 2003. *Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral, 10 anos Depois* (Rio de Janeiro: Amnesty International).
- Bicudo, Hélio, Mesquita Neto, Paulo de e Almeida, Guilherme A. 2004. “Direitos Humanos e Sociedade Civil”. *Folha de S. Paulo*, 30 Junho 2004; p. A-3.
- Brasil, Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. 2004. “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste (Brasília: Câmara dos Deputados).
- Brasil, Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar Casos de Tortura praticados por agentes públicos. 2002. “Relatório” (Brasília: Câmara dos Deputados).
- Brasil, Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) . 2005. “Relatório da Comissão Especial para Apuração de Denúncias da Atuação de Grupos de Extermínio no Estado do Ceará”.
- Brasil, Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). 2003. “Relatório das Atividades Desenvolvidas pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – Resolução 19/2003”.
- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ouvidoria Agrária 2005. “Relatório da Ouvidoria Agrária 6/2005”. Brasília, Ministério do Desenvolvimento Agrário, http://www.mda.gov.br/arquivos/ouvidoria_7_2005.pdf
- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA. 2005. “Relatório de Gestão 2004” (Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA. 2005. “Relatório Financeiro Contábil – Exercício de 2004” (Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA).
- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA. 2005. *Plano para Erradicação do Trabalho Forçado* (Brasília: Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA)
- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA. 2003. *Plano para Erradicação do Trabalho Forçado* (Brasília: Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA)
- Brasil, Ministério das Relações Exteriores. 1994. *Relatório Inicial Brasileiro Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (Brasília: Fundação Alexandre Gusmão e Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais).
- Brasil, Ministério das Relações Exteriores. 2004. *Segundo Relatório Periódico sobre o PIDCP* (Documento da ONU CCPR/C/BRA/2004/2).
- Brasil, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2004. *Programa Brasil sem Homofobia* (Brasília: Ministério da Saúde).
- Brasil, Ministério da Justiça. 2005. *Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos* (Brasília: Ministério da Justiça)
- Brasil, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. 2005. *Sistemas Penitenciários no Brasil: Diagnósticos e Propostas* (Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional).
- Brasil, Ministério da Justiça . 2004. *Diagnóstico do Poder Judiciário* (Brasília: Ministério da Justiça)
- Brasil, Ministério da Justiça . 2004. *Estudo Diagnóstico – Defensoria Pública no Brasil* (Brasília: Ministério da Justiça).
- Brasil, Presidência da República. 2002. *Programa Nacional de Direitos Humanos 2* (Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social e Ministério da Justiça).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Brasil, Presidência da República, *Programa Nacional de Direitos Humanos* (Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social e Ministério da Justiça).
- Carbonari, Paulo. 2004. “Construindo o Sistema Nacional de Direitos Humanos - Texto Subsídio” (Brasília: XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, 29 de Junho - 2 de Julho de 2004).
- Cladem/Brasil. 2005. “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – Contribuição desde a Perspectiva de Gênero” (São Paulo: Cladem).
- Instituto da Cidadania. 2002. “Projeto Segurança Pública para o Brasil” (São Paulo: Instituto da Cidadania).
- Centro da Justiça Global. 2003. *Direitos Humanos no Brasil 2003 – Relatório Anual do Centro da Justiça Global*. (Rio de Janeiro: Centro da Justiça Global).
- Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). 2005. “A Política de Direitos Humanos no Governo Lula”. Nota Técnica 99 (Brasília: Inesc).
- Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2004. “Plano Nacional de Direitos Humanos: Falta Executar”. Nota Técnica 89 (Brasília: Inesc).
- Comissão Pastoral da Terra (CPT). 2004. *Caderno Conflitos no Campo–Brasil 2003*.
- Lemgruber, Julita. 2004. “Projeto Arquitetura Institucional do SUSP: Grupo de Trabalho do Sistema Prisional”. (Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança).
- Lemgruber, Julita, Mesumeci, Leonarda e Cano, Inacio. 2003. *Quem Vigias?* (Rio de Janeiro: Editora Record).
- Loche, Adriana e Mesquita Neto, Paulo de. 2005. “O Governo Lula e os Direitos Humanos”. Manuscrito.
- Mesquita Neto, Paulo de e Affonso, Beatriz Stella. 2002. *Segundo Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil* (São Paulo: Comissão de Direitos Humanos Teotônio Vilela).

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Mota, Marília Rezende. 2004. “Estruturando e Modernizando a Perícia no Brasil” (Brasília: Ministério da Justiça , Secretaria Nacional de Segurança Pública).
- Conferência Nacional Terra e Água. 2004. “Manifesto dos Povos Indígenas – Conferência Nacional Terra e Água, 25 de Novembro de 2004”
- Movimento Nacional de Direitos Humanos.- MNDH. 2004. *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade* (Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos).
- Pinheiro, Paulo Sérgio e Mesquita Neto, Paulo de. 1999. *Primeiro Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil* (São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência)
- UNDP e UFMG-Cedeplar 2004. *Atlas Racial Brasileiro* (Brasília: UNDP).
- Salla, Fernando. 2004. “O Brasil e o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura” (São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência).
- Nações Unidas. 2004. “Draft List of Issues to Be Taken Up in Connection with the Consideration of the Second Periodic Report of Brazil” (Rol de questões a serem abordadas em relação ao Segundo Relatório Periódico do Brasil) (UN document CCPR/C//BRA/2004/2).
- Documento da ONU CCPR/C/BRA/2004/2, de 11 Abril 2005.
- Documento da ONU CCPR/85/L/BRA.
- Documento da ONU E/CN.4/2004/7/Add.3, de 28 de Janeiro de 2004
- Documento da ONU E/CN.4/2001/66/Add.2, de 30 de Março de 2001.
- Documento da ONU CCPR/C/79/Add.66, de 24 de Julho de 1996.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**Legislação**

- 1988 Constituição Federal
- Lei Complementar 117, de 2 de Setembro de 2004.
- Lei Complementar 97/1999.
- Projeto de Lei Complementar 18/2005, Estado de São Paulo.
- Emenda Constitucional 45, de 30 de Dezembro de 2004.
- Decreto 5.123, de 1º Julho de 2004.
- Decreto 5.051, de 1º Abril de 2004
- Decreto 4.886, de 20 de Novembro de 2003
- Decreto 4.338 de 25 de Setembro de 2002.
- Decreto 4.229, de 13 de Maio de 2002
- Decreto 1.904, de 13 Maio de 1996
- Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003
- Lei 10.683, de 28 de Maio de 2003.
- Lei 10.678, de 23 de Maio de 2003
- Lei 9.455/1997.
- Lei 9.299/1996.
- Projeto de Lei 4.667/2004.
- Projeto de Lei 3.985/2004
- Projeto de Lei 1.837/2003.
- Projeto de Lei 4.715/1994.
- Decreto Legislativo 112, de 6 de Junho de 2002.
- Decreto Legislativo 89, de 3 de Dezembro de 1998.
- Medida Provisória 259, de 21 de Julho de 2005
- Medida Provisória 111, de 21 de Março de 2003.

Organizações e Web-Sites

- Associação Brasileira de Ouvidores – Seção São Paulo
www.abosaopaulo.org.br

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário www.mda.gov.br.
- Brasil, Ministério de Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, www.incra.gov.br).
- Brasil, Ministério da Justiça, www.justica.gov.br.
- Brasil, Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio – FUNAI www.funai.gov.br.
- Brasil, Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE, www.mte.gov.br.
- Brasil, Presidência da República, Secretaria-Geral, Subsecretária de Direitos Humanos, www.presidencia.sedh).
- Brasil, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial, www.presidencia.gov.br/seppir).
- Núcleo de Estudos da Violência - Universidade de São Paulo, www.nev.prp.usp.br)
- Fala Preta www.falapreta.org.br
- Geledés www.geledes.org.br
- Centro da Justiça Global www.global.org.br
- Instituto de Estudos Socioeconômicos,
- Conselho Indigenista Missionário www.cimi.org.br
- Comissão Pastoral da Terra – CPT www.cpt.org.br
- Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais, www.ouvidoriadepolicia.mg.gov.br
- Ouvidoria da Polícia do Rio de Janeiro
www.direitoshumanos.rj.gov.br/estrutura_e_programas/op.htm
- Ouvidoria da Polícia de São Paulo www.ouvidoria-policia.sp.gov.br
- Repórter Brasil www.reporterbrasil.com.br
- Instituto Socioambiental www.socioambiental.org
- Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos www.nev.prp.usp.br/ctv

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD
www.pnud.org.br

Referências Específicas sobre o tema da mulher

- Buglione, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=946>
- Câmara dos Deputados, Comissão de Seguridade Social e Família. Substitutivo ao projeto de lei n° 4.559 de 2004 (Versão Preliminar). Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/PL4559-04.pdf>
- Centro de Justiça Global, Relatório Anual, *Direitos Humanos no Brasil 2003*. São Paulo, Maio 2004. Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/JGRA2003.pdf>.
- Centro de Justiça Global, *Situação dos Direitos Humanos no Estado da Paraíba, Brasil*. Relatório apresentado na audiência realizada em 27 de Fevereiro de 2003, durante o 117º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/Relatorio%20sobre%20Paraiba.doc>.
- D’Oliveira, Ana Flávia Pires Lucas e Schraiber, Lilia Blima: *Violence against women in Brasil: overview, gaps and challenges*. (Violência contra mulheres no Brasil: panorama, lacunas e desafios). Documento técnico preparado para a Divisão das Nações Unidas para o Progresso da Mulher, Reunião do Grupo de Especialistas “Violência contra Mulher: uma síntese estatística, desafios e lacunas no levantamento de dados e na metodologia a abordagem para superá-las”, 11-14 de Abril de 2005, Genebra.
- Felipe, Kenarik Boujikian. *Indulto de 2004, uma nova história para as mulheres encarceradas*. Texto base da participação em audiência pública realizada em setembro de 2004, no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticiad.php?idNoticia=60.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Gomes, Luis Flávio. *Reforma Penal dos Crimes Sexuais (I)*. Disponível em: www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=16472
- Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*, Brasília: CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes), 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.
- Nery, Daniel Christianini. *Acabaram as “mulheres honestas”?* Revista Autor – Política, Economia, Internacional, Cultura e Direito. Ano V, n. 45, Março de 2005. Disponível em: www.revistaaautor.com.br/artigos/2005/45dcn.htm
- Oliveira, Eliany, *Os direitos das mulheres e as políticas públicas*, in Jornal On-Line No olhar.com, 24 de Novembro de 2001. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/cndm/artigos/eliany.htm>.
- Reforma Penal Internacional, *Making Standards Work* (Manual de boas práticas penitenciárias), The Hague: Penal Reform International, 1995.
- Pimentel, Sílvia e Pandjarian, Valéria, “Defesa da honra: tese superada?”, *Folha de S. Paulo*, disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq200920003.htm>.
- Pontifícia Universidade Católica, *Jornal da PUC-SP*, 1º abril de 2005, número 245, p. 7, disponível em: http://www.pucsp.br/publique/media/edicao245_pagina7.pdf
- Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, *A Polícia, o Judiciário, as Mulheres, a Violência*. Disponível em: http://www.redesaude.org.br/html/body_viol-02-5.html
- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, *2003 Relatório de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.social.org.br/relatorio2003ingles/relatorio021.htm>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, *Breve balanço da Campanha Nacional de Combate à Tortura 2001-2002*. Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio015.htm>
- Secretaria de Administração Penitenciária. *Perfil do Preso do Estado de São Paulo – Censo Demográfico 2002*. Disponível em: <http://www.admpenitenciaria.sp.gov.br/common/vinculados.html>
- Teixeira, Analba and Grossi, Miriam, “Crimes de Honra: o homicídio de mulheres no Estado do Rio Grande do Norte.” In GROSSI, M. P.; BRAZÃO, A. *Histórias para contar: Retrato da violência física e sexual contra as mulheres na cidade de Natal*. 1. ed. Natal: Casa Renascer, 2000.
- Departamento de Estado dos EUA. Brasil: Relatório de País sobre Práticas de Direitos Humanos 2004 em: <http://www.state.gov/g/drl/rls/hrrpt/2004/41751.htm>

Otras fontes

- Folha de São Paulo (jornal)
- Jornal da Tarde (jornal)
- Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência <http://www.abrapia.org.br/>
- Centro Feminista de Estudos e Assessoria <http://www.cfemea.org.br/>
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos <http://www.cidh.org/>
- Índice Fundamental do Direito, <http://www.dji.com.br/>
- Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres <http://www.presidencia.gov.br/spmulheres/>